

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA
LINHA DE PESQUISA POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA**

MIGUEL MONICO NETO

**MEDIDAS ESTRUTURANTES COMO VETOR DE MITIGAÇÃO DO
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL**

PORTO VELHO/RO

2023

MIGUEL MONICO NETO

**MEDIDAS ESTRUTURANTES COMO VETOR DE MITIGAÇÃO DO
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG/DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em parceria com a Escola da Magistratura de Rondônia (EMERON) como cumprimento de requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Dra. Thais Bernardes Maganhini

PORTO VELHO/RO

2023

Catálogo da Publicação na Fonte
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

M744m Monico Neto, Miguel.

Medidas estruturantes como vetor de mitigação do estado de coisas
inconstitucional ambiental / Miguel Monico Neto. - Porto Velho, 2023.

156f.: il.

Orientação: Profa. Dra. Thais Bernardes Maganhini.

Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e
Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1. Estado de coisas inconstitucional ambiental. 2. Medidas estruturantes. 3.
Recomendação. I. Maganhini, Thais Bernardes. II. Título.

Biblioteca Central

CDU 342.7

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a EMERON e a UNIR, e suas coordenações, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2023.

MIGUEL MONICO NETO

Mestrando

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO Mestrado Profissional
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA
LINHA DE PESQUISA POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA**

MIGUEL MONICO NETO

**MEDIDAS ESTRUTURANTES COMO VETOR DE MITIGAÇÃO DO
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL**

Natureza: Dissertação para conclusão de curso.

Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Banca examinadora:

Dra. Thais Bernardes Maganhini

Orientadora

Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier

Membro

Dr. Audarzean Santana da Silva

Membro Externo

constitucionais e infraconstitucionais de gestão e conservação ambiental acarreta impactos negativos à saúde e bem-estar dos humanos, à natureza e aos demais recursos naturais, o que demanda sérias considerações quanto ao planejamento dos sistemas de abastecimento de água.

A repercussão da decisão desta ação revela a importância de se garantirem a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, além do cumprimento dos princípios estabelecidos pela Constituição para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos que possam ser impactados por um estado de coisas inconstitucional. A decisão possibilita a responsabilização dos entes federativos pelas infrações ambientais, provendo para a sociedade brasileira uma efetiva proteção dos recursos hídricos.

4.3.1 Decisões do TJ/RO em matéria ambiental e a questão das medidas estruturais ou estruturantes

Em tema de defesa do direito ao meio ambiente sadio, direito humano indisponível e fundamental, há que se ter bem assentado no espírito, sobretudo pelo juiz no julgamento da lide proposta, que ele próprio não é um mero espectador dos fatos que lhe são trazidos, pois sua eventual inércia poderá consagrar iniquidades e gerar conflitos intergeracionais de impossível reparação futura, daí que as regras gerais de distribuição probatória não poderão obstaculizar a proteção do direito fundamental.

Não é demais lembrar que os acórdãos do STJ, antes ainda do CPC/2015, já haviam consagrado, em tema da defesa do meio ambiente sadio, a regra da inversão do ônus da prova. Deveras, na avaliação processual pelo juiz a inversão do ônus da prova foi assentada como forma de permitir aos hipossuficientes uma maior igualdade no processo, pois as regras gerais de distribuição da carga probatória poderiam referendar eventuais iniquidades, daí a aplicação do ônus dinâmico da prova.¹⁹⁶

Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre

¹⁹⁶CARPES, Arthur Thompsen et al. Ônus da prova no Novo CPC. **São Paulo. Editora Revista dos Tribunais**2017, 2017, p. 93. Cf. PEDRON, Flávio Quinaud; FERREIRA, Isadora Costa. O ônus da prova dinâmico no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. 2018, p. 121-156.

quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.¹⁹⁷

Ressalte-se que o juiz tem um papel fundamental na implantação da legislação ambiental o que não significa ativismo judicial. De fato, ao contrário de outros países, no Brasil o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente, pois estas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional.

Conforme o STJ:

felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.¹⁹⁸

Vale dizer, na análise da lide, o juiz não pode olvidar tratar-se de tema de altíssima importância para a sobrevivência das futuras gerações em um ambiente equilibrado, com vida saudável.

Nesse passo, a utilização da tecnologia do sensoriamento remoto por imagens de satélite que venha corrigir a deficiência probatória, esclarecendo dados e elementos dos autos, diante até mesmo da inércia das partes, não se constitui em violação do princípio dispositivo que vigora no processo civil. Isto se justifica, sobretudo, por tratar-se a matéria de direito fundamental, metaindividual, indisponível e de 3ª geração.

De fato, não se pode esquecer que com o advento da Carta de 1988,¹⁹⁹ o meio ambiente ganhou *status* constitucional. É o que se observa da leitura do art. 225, que impõe ser um dever de todos – Poder Público e coletividade – defender e preservar o meio ambiente, bem jurídico de uso comum do povo. Como se pode observar, no

¹⁹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp 1286704/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 22/10/2013. DJe 28/10/2013.

¹⁹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ministério Herman Benjamin. **Recurso Especial nº 650.728/SC**. Segunda Turma. Data do Julgamento: 23/10/2007. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27650728%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27650728%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27650728%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27650728%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 18 jun. 2023.

¹⁹⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

Brasil o juiz ambiental não é um ativista. O ativismo é da própria lei, do próprio texto da CF/88.

A intervenção do judiciário na matéria de interesse das presentes e futuras gerações se justifica de todos os modos. Aliás, seria verdadeiro contrassenso não se reconhecer o judiciário como legítimo guardião da norma ambiental e juiz do dano difuso causado. Veja-se que a intervenção do judiciário em matéria de proteção de direito individual (ex: dano moral) é plenamente aceita e justificada. Porque não em matéria ambiental, cujo bem importa a todos?

O argumento de que a matéria é complexa não sucumbe à menor análise, até porque igualmente também são complexas matérias sobre *softwares*, sobre embriões, sobre a vida humana, etc. Tampouco merece maiores digressões, o argumento de que se trata de matéria referente à política pública, da qual não cabe ao judiciário intervir. Com efeito, também são matérias de política pública as atinentes a transportes públicos, telecomunicações, e, nem por isso, o judiciário deixa de intervir.

Ademais, a discricionariedade do administrador seja em relação à fonte, forma, valor e dinâmica da discricionariedade²⁰⁰ – argumento utilizado por boa parte daqueles que não reconhecem a necessidade de o juiz tratar o tema com a dimensão merecida, rechaçando a intervenção do Poder Judiciário em determinadas matérias ambientais - não é tão aberta assim como se pode inicialmente imaginar, pois é regradada pelo próprio legislador. Não há interferência indébita de um poder em outro.

Deveras, inúmeros casos levados a juízo em que esse controle é essencial para o deslinde da causa, por exemplo, destinação do lixo, saneamento básico, proteção de determinados espaços territoriais, necessitam dessa análise. Se caracterizada a omissão estatal no tocante à aplicação concreta da norma ambiental constitucional, é perfeitamente cabível ao Poder Judiciário avaliar na hipótese concreta o descumprimento ou não das atribuições materiais definidas pelas leis e pela Constituição.²⁰¹

²⁰⁰ZHANG, Jie; KØRNØV, Lone; CHRISTENSEN, Per. The discretionary power of the environmental assessment practitioner. **Environmental Impact Assessment Review**, v. 72, p. 25-32, 2018, p. 25-26.

²⁰¹Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp 1286704/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 22/10/2013. DJe 28/10/2013).

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.²⁰²

A doutrina e jurisprudência têm se firmado no sentido do entendimento de que é possível ao Judiciário examinar a finalidade dos atos administrativos, assim efetuando o controle para que direitos sociais e fundamentais sejam concretizados de forma plena, ou seja, em assonância com o rumo apontado pela Constituição Federal.

Assim, não há se falar em intromissão indevida no mérito administrativo, mas, ao revés, tão somente no controle finalístico da atuação estatal, como fundamentou o Ministro Herman Benjamin, poderemos assistir a figura do “Estado Teatral”.²⁰³

Vetar a apreciação jurisdicional dos atos políticos é romper com o equilíbrio no qual se nutre o princípio da tripartição funcional do Poder, porque a Constituição não atribuiu ao órgão executivo o poder de auto julgar-se;²⁰⁴ é estabelecer o predomínio do Poder Executivo sobre os demais poderes, pois a discricionariedade imanente ao ato político, uma vez isenta de controle judicial, descambaria ao arbítrio; é possibilitar violações de direitos individuais e coletivos através da onipotência descomedida do órgão executivo; é restringir o acesso à justiça, excluindo a apreciação jurisdicional eventual lesão ou ameaça a direito.

Vale dizer, antes da prática de qualquer atividade, é fundamental se estudar o meio ambiente de forma a preservar a vida e a sua qualidade para as presentes e futuras gerações, porquanto diretriz da ordem econômica e condicionante para cumprimento da função social da propriedade. Logo, variável obrigatória em todos os projetos do Estado e da coletividade, conforme leciona Fiorillo²⁰⁵ quanto ao princípio da ubiquidade:

²⁰²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RTJ 173/805-810**, 806, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1996.

²⁰³BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **O Estado Teatral e a implementação do Direito Ambiental**. Publicado nos anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental. SP. v. 1, p. 338.

²⁰⁴ALVES, Fabiano. **A intervenção do Poder Judiciário e a tripartição dos poderes**. *Revista do Ministério Público de Santa Catarina*. Florianópolis, n.75, p.105-118, jan./jun. 2015. Disponível em https://documentos.mpsc.mp.br/portal/Conteudo/cao/cme/artigos/intervencao_poder_judiciario_tripartidacao_poderes.pdf. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁰⁵FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 17ª ed., p.96-97.

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida da pessoa humana, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Registre-se, por imperioso, que não se legisla só para a administração pública, mas para todos. Logo, é legítimo se concluir que a intervenção do judiciário nas causas de matéria ambiental se justifica de duas formas:

a) controle formal de atividades da administração. Ex.: ACP ou ação popular ambiental atinente à violação do processo de licenças ambientais. Violação do princípio do “*due process* ambiental”, que deve se operar sem constrangimentos analíticos;²⁰⁶

b) controle substantivo: como no caso em que a construção de determinada obra viola a legislação ambiental.

Conquanto possa se contestar, sobretudo por não figurar geograficamente no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, não há se olvidar que o direito ao meio ambiente saudável é direito fundamental, relacionado com a sadia qualidade de vida e a dignidade humana, consagrando o princípio da ubiquidade pelo qual o objeto de proteção do meio ambiente está localizado no epicentro dos direitos humanos (art 5º, § 2º CF).²⁰⁷

Feito o escorço introdutório, se passa à análise das ações ambientais do TJ RO estruturada em: tese jurídica extraída do julgado e resumo da fundamentação.

Serão analisados os casos abaixo relacionados, listados por data de distribuição do processual, do mais antigo para o mais recente.

Quadro 1: Decisões-Paradigma TJ/RO.

²⁰⁶KLIPSCH, Ronald E. Aspects of a constitutional right to a habitable environment: towards an environmental due process. **Ind. LJ**, v. 49, nº 2, 1973, p. 203.

²⁰⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

Número do Processo	Data da Distribuição	Data de Julgamento	Relatoria
ADI 0800922-58.2019.8.22.0000	03/04/2019	20/09/2021	Desembargador Miguel Monico Neto
ADI 0800925-13.2019.8.22.0000	03/04/2019	07/11/2022	Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
AI 0807519-09.2020.8.22.0000	28/09/2020	24/11/2022	Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
AC 7003203-95.2020.8.22.0021	04/03/2021	25/05/2021	Desembargador Miguel Monico Neto
ADI 0804739-62.2021.8.22.0000	23/05/2021	22.11.2021	Desembargador José Jorge Ribeiro Da Luz
AC 7036107-05.2018.8.22.0001	08/11/2021	05/07/2022	Desembargador Miguel Monico Neto
AC 7000288-86.2018.8.22.0007	24/11/2021	07/02/2023	Desembargador Miguel Monico Neto
ADI 0800253-97.2022.8.22.0000	20/01/2022	18/07/2022	Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Fonte: O autor com dados da pesquisa.

Passamos à análise de cada uma delas.

4.3.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800922-58.2019.8.22.0000

O Ministério Público de Rondônia, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça do Estado propôs em 03/04/2019, Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 999, de 15 de outubro de 2018, que extinguiu as seguintes Unidades de Conservação ecológica:

Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim (criada pelo Decreto n. 22.690, de 20/3/2018);

- *Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande*, localizada no município de Costa Marques (criada pelo Decreto n. 22.687, de 20/3/2018);
- *Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro*, localizada no município de São Francisco do Guaporé (criada pelo Decreto n. 22.686, de 20/3/2018);
- *Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo*, localizada no município de Porto Velho (criada pela LC 581/2010 e regulamentada pelo Decreto n. 22.680, de 20/3/2018);
- *Floresta Estadual do Rio Pardo*, localizada no município de Porto Velho (criada pela LC 581/2010 e regulamentada pelo Decreto n. 22.681, de 20/3/2018);
- *Estação Ecológica Umirizal*, localizada no município de Porto Velho (criada pelo Decreto n. 22.682, de 20/3/2018);
- *Reserva de Fauna Pau D'Óleo*, localizada no município de São Francisco do Guaporé (criada pelo Decreto n. 22.683, de 20/3/2018);
- *Parque Estadual Abaitará*, localizado no município de Pimenta Bueno (criado pelo Decreto n. 22.684, de 20/3/2018);
- *Parque Estadual Ilha das Flores*, localizada no município de Alta Floresta D'Oeste (criada pelo Decreto n. 22.688, de 20/3/2018);
- *Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado*, localizada no município de Porto Velho (criada pelo Decreto n. 22.685, de 20/3/2018); e
- *Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim*, localizada no município de Porto Velho (criada pelo Decreto n. 22.689, de 20/3/2018).²⁰⁸

Aduziu que o Chefe do Executivo Estadual enviou o Projeto de Lei Complementar n. 242/2018 para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para extinção, tão somente, da denominada *Estação Ecológica Soldado da Borracha*, tendo o texto original sido aprovado com emenda legislativa em 25/9/2018, a fim de desafetar, além da inicialmente prevista, outras 10 (dez) Unidades de Conservação, conforme o parágrafo único acrescido ao art. 1º.²⁰⁹

Alegou que a Assembleia Legislativa ignorou os argumentos expostos no veto, derrubando-o, e promulgou a LCE n. 999/2018, acrescido do parágrafo único e seus incisos, e as áreas afetadas são relevantes para a preservação da biodiversidade

²⁰⁸RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0800922-58.2019.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²⁰⁹RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0800922-58.2019.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

amazônica e, por serem espaços especialmente protegidos, qualquer alteração deveria ser precedida de estudo de impacto ambiental visando mitigar os efeitos nocivos ao bioma e à coletividade, sendo imprescindível, ainda, que houvesse amplo debate parlamentar com participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente, em observância à finalidade do art. 225 da Constituição Federal e arts. 218 e seguintes da Constituição do Estado de Rondônia, que asseguram o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Suscitou, a inconstitucionalidade material da lei complementar por violação aos princípios do *interesse público* e da *proteção da confiança*, uma vez que objetivou atender anseios de um grupo determinado de pessoas, frustrando a expectativa de toda a coletividade, do *devido processo legislativo* e da *proibição do retrocesso socioambiental*, por haver desafetação de onze Unidades de Conservação ambiental sem apontar o benefício social da medida; e, finalmente, do princípio da *precaução*, que visa resguardar o uso responsável do meio ambiente até que se verifique eventuais consequências. Além disso, na plausibilidade do direito vindicado e no perigo da demora, postulou medida cautelar de suspensão da eficácia da lei complementar impugnada até decisão de mérito.

Ao final requereu a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 999/2018, por inobservância aos arts. 1º, *caput*, 8º, *caput* e inciso I, 158, incisos III e V, 218, 219, 221, inciso IV, 222, 224, 232-C, incisos I e IV, todos da Constituição do Estado de Rondônia, e arts. 37, *caput*, e 225, *caput*, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, e § 4º, da Constituição da República.²¹⁰

O Governador do Estado de Rondônia, a Assembleia Legislativa e o Procurador-Geral do Estado manifestaram pela constitucionalidade da norma censurada, enquanto o Ministério Público opinou pela procedência do pedido a fim de se declarar a inconstitucionalidade da LCE n. 999/2018, tendo informado ainda sobre a tramitação de outras duas ADIs contra leis que os efeitos de criação das 10 (dez) reservas haviam sido sustadas por meio dos Decretos Legislativos objeto da ADI 0800913-33.2018.8.22.0000.

A ADI de Relatoria do Desembargador Juiz Jorge Leal, foi julgada pelo Pleno

²¹⁰RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0800922-58.2019.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

do TJRO em 20/09/2021, com Votos de Divergência do Desembargador Miguel Monico Neto e da Juíza convocada Inês Moreira da Costa, sendo o primeiro destes o redator da ementa do Acórdão:

a) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. DESAFETAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BIOMA AMAZÔNICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE 11 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (LC N. 999/2018). DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE. DEVER BIFRONTADO DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE – PROTEGER E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE. VINCULAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS (ESTADO-LEGISLADOR, ESTADO-ADMINISTRADOR/EXECUTIVO E ESTADO-JUIZ) À PROTEÇÃO ECOLÓGICA E À FUNÇÃO DE “GUARDIÃO” DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. PACTO FEDERATIVO ECOLÓGICO. ESTADO SOCIOAMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. GRAVE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. EXIGÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS DIRETA E INDIRETAMENTE AFETADAS. AUSÊNCIA. VALOR DAS INDENIZAÇÕES DE SUPOSTAS POSSES E PROPRIEDADES. ÚNICO MOTIVO PARA NÃO IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA. EXISTÊNCIA DE ESPECULAÇÃO E PRESSÃO NO SENTIDO DE CONVERTER FLORESTAS PARA USO AGROPECUÁRIO. LOCAL COM ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO E NECESSIDADE DE AÇÕES PARA COMBATE DE EXPLORAÇÃO ILEGAL. GARANTIA DE NÃO COMPROMETER A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFICARAM A CRIAÇÃO DAS UNIDADES. UNIDADES ESSENCIAIS AO PATRIMÔNIO NACIONAL QUE SE CONSTITUI O BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. ZONEAMENTO AMBIENTAL. DIREITO À PROPRIEDADE QUE NÃO É ABSOLUTO. DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO. FORÇA VINCULANTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88). Trata-se de um direito fundamental de todos, imprescritível e inalienável. 2. Nossa Carta estabeleceu a conformação de um modelo de Estado Socioambiental de direito, superando os modelos de Estado Liberal e de Estado Social, e, assim, consagrou, dentre outros, o princípio da ubiquidade, onde o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. 3. Houve a consagração formal constitucional desse direito fundamental, subjetivo e objetivo ao meio ambiente equilibrado, que produz vários efeitos específicos que devem ser observados pelo Poder Público, pela coletividade e por cada cidadão, usufrutuário e cuidador, para assegurar o mínimo existencial ecológico que está ligado umbilicalmente à dimensão ecológica da dignidade humana, matriz axiológica da Constituição Federal. 4. Há um dever bifronte imposto ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, um olhar para o passado no sentido de recuperar o que

foi destruído, assim como um olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental (art. 225, §1º, I, da CF/88). 5. Ao Estado-Legislador impõe-se deveres gerais de proteção ambiental do Estado, consistente em elaborar a legislação ambiental tendo como premissa o regime constitucional e infraconstitucional de tutela ecológica, com dever de progressividade, proibição de retrocesso e vedação de proteção insuficiente na regulação normativa em matéria ambiental. 6. No cenário jurídico-político do Estado Ecológico de Direito, deve-se observar, ainda, o mínimo existencial ecológico. Ademais, o STF já consignou que: *“Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água”* (STF, ADPF 708/DF). 7. Há um dever constitucional atribuído ao Estado no sentido de criar áreas ambientais especialmente protegidas de forma progressiva (§ 1º do art. 225 da CF/88), o que se impõe como medida necessária para conter a extinção massiva da biodiversidade em pleno curso na atualidade. As áreas ambientais especialmente protegidas identificam-se como um mecanismo essencial para assegurar, por exemplo, a proteção da biodiversidade e do regime climático, ou seja, dois dos temas centrais e mais preocupantes da crise ecológica sem precedentes que vivenciamos hoje e que decorre direta e exclusivamente da magnitude da intervenção do ser humano na Natureza, notadamente em razão da destruição da cobertura florestal (e consequente liberação de gases do efeito estufa) e alteração dos habitats naturais das espécies da fauna e da flora em todos os cantos do Planeta. 8. A Unidade de Conservação representa expressão legítima e legal dos poderes que foram conferidos constitucionalmente ao legislador que as criou, de forma que a extinção causaria inegável prejuízo ao meio ambiente, notadamente por conter espécies ameaçadas de extinção e por ter a criação da UC representado lícito exercício do poder/dever de combate ao desmatamento pelo Poder Público. 9. O zoneamento ambiental (Instituto previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981 como instrumento do poder de polícia administrativa e recepcionado pela Constituição Federal do Estado brasileiro – art. 9º, II, da Lei n. 6.938/81), atua com a finalidade de garantir a salubridade, a tranquilidade, a paz, a saúde e o bem-estar do povo, de forma que, ao discriminar usos, o zoneamento representa uma limitação do direito dos cidadãos e a propriedade não poderá ser utilizada de forma indiscriminada pelo proprietário. Assim, a conservação da cobertura vegetal, sobretudo a florestal no bioma Amazônico, não diz respeito somente à vontade do proprietário. 10. A ideia de sustentabilidade encontra-se vinculada à proteção ecológica, já que manter e, em alguns casos, recuperar o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a, por meio de sua degradação, também não os levar ao seu esgotamento. O conceito de desenvolvimento econômico transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico. 11. A lei em referência não traz desenvolvimento sustentável, mas prevalência de interesses econômicos de uma maioria ocasional, que causa desequilíbrio ao meio ambiente e prejuízo à coletividade beneficiada com um direito fundamental das presentes e futuras gerações. 12. Na forma do entendimento já referendado por esta Corte, pretensos interesses econômicos determinados não podem se sobrepor ao direito de todo cidadão, presentes e futuros, a terem um meio ambiente sadio (ADI 0800913-33.2018.822.0000). 3. É inerente ao regime constitucional dos direitos fundamentais a eficácia contramajoritária, notadamente na hipótese em que tais direitos são titularizados pelas presentes e futuras gerações, como é o caso do meio ambiente equilibrado, elevando, dessa forma, o seu status jurídico em termos de proteção e blindagem normativa contra retrocessos. Não cabe, sobretudo ao Estado-Legislador (constitucional e infraconstitucional), dispor sobre o regime de proteção de tais bens jurídicos e direitos fundamentais a ponto de torná-lo vulnerável, sob pena de violar o núcleo normativo mínimo protetivo da vida e

da dignidade da pessoa humana estabelecido na ordem constitucional da CF/1988 pelo poder constituinte originário. 14. A partir da proposição de critérios materiais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais (inseridas na sistemática pós-positivista), como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, admite-se a adoção de decisões estruturantes pela jurisdição constitucional brasileira, eis que estas buscam a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos ou interesses socialmente relevantes, sobretudo quando afirmadas pelo próprio órgão auxiliar do Poder Legislativo (TCE) e pelo órgão técnico científico do Poder Executivo (SEDAM). 15. As determinações dos Tribunais de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, são marcadas por força coercitiva tal que retira do agente destinatário qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, obrigando-o ao pronto cumprimento do comando, sob pena de responsabilização (STJ, RMS 37.657/PE). 16. A ausência de estudo técnico que permita aferir os impactos ambientais negativos da desafetação pretendida provoca grave afronta aos deveres de prevenção e precaução, emanados do artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 218 e 219, VI, da Constituição Estadual. 17. Após a criação de uma Unidade de Conservação, fica vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção, sob pena de afronta ao artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal e dos artigos 218 e 219, I e VII, da Constituição Estadual. 18. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 6288). 19. Apesar das diversas investidas legislativas contra Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, há um déficit de proteção ambiental, que pode ser melhorado com a implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha, notadamente considerando que a criação proveio de estudos, sendo apontado pela equipe técnica da SEDAM a crescente pressão, principalmente por madeireiros ilegais em busca de árvores de corte proibido, inclusive algumas ameaçadas de extinção, bem como a localização privilegiada da UC, que criaria, junto com outras UC, bloco de proteção da flora e fauna naturais. O único motivo apontado pela Coordenadoria de Unidades de Conservação de Rondônia para não efetivar a UC foi o financeiro. 20. Existe vício formal e material na Lei Complementar Estadual n. 999/2018, pois não foi precedida do regular estudo técnico e consulta pública, viola o sistema constitucional que impõe dever de proteção progressiva, já que desconsidera as peculiaridades do bioma e referenda interesses econômicos e ilegalidades, além de descumprir determinações da Corte de Contas. Logo, torna-se imperioso impor política pública de gestão socioambiental, com o objetivo de concretizar direitos e interesses ao meio ambiente equilibrado das presentes e futuras gerações, impedindo-se a extinção de unidades de conservação. 21. Ação julgada integralmente procedente.²¹¹

O Relator do acórdão, em seu Voto de Divergência Parcial vencedor, fez uso da seguinte fundamentação, ao analisar a inconstitucionalidade da lei que extinguiu as reservas de preservação estadual:

b) Sem embargo do respeito que se tributa a quem possa entender de forma diversa, a meu juízo a ADI deve ser julgada inteiramente procedente,

²¹¹RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0800922-58.2019.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

pois também está clara a inconstitucionalidade material, inclusive do *caput* do art. 1º, pois notório que a Estação Ecológica Soldado da Borracha, Unidade de Conservação de Proteção Integral, predominantemente constituída por floresta ombrófila, é essencial ao bioma amazônico, patrimônio nacional de acordo com o art. 225, §4º, da CF, sobretudo em tempos de emergência climática.

c) Segue-se que sua desafetação - mesmo que ainda não tenha sido efetivamente implantada - representa irrecuperável retrocesso ambiental e social, pois além de aviltar o dever imposto ao Poder Público de planejar, criar e implantar espaços especialmente protegidos e apequenar o próprio parecer do órgão ambiental estadual, perfaz grave violação ao desenvolvimento sustentável ao privilegiar suposto grupo social em detrimento de um direito humano fundamental de todos, presentes e futuras gerações.

d) Na hipótese dos autos, não obstante o relator destacar que a Lei que extingue a Estação Ecológica Soldado da Borracha foi precedida de competentes estudos técnicos (*caput* do art. 1º da LC n. 999), o único motivo apontado no Parecer da Coordenadoria de Unidades de Conservação da SEDAM – Secretaria de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia para não implantar a UC foi o financeiro, a despeito de terem sido exaltados para sua manutenção inúmeros motivos técnico-científicos em prol da biodiversidade.

e) Com efeito, não foram feitos estudos e investigações científicas suficientes, de mesma profundidade e envergadura, em relação aos que permitiram o alicerce de conhecimento científico que justificaram as antecedentes concepções de todas as unidades de conservação extintas, nem mesmo a Estação Ecológica Soldado da Borracha, que fora proposta pelo próprio poder Executivo. Da mesma forma, não houve consulta à população sobre a extinção das unidades de conservação.

f) Ademais, imperioso registrar que ainda assim estaria vedada, de qualquer forma, a utilização que viesse comprometer a integridade dos atributos que justificaram sua proteção. Não há como negar que a criação de qualquer Unidade representa lídima expressão do poder/dever estabelecido na Constituição ao Poder Público que as criou, de forma que as desafetações tratadas na Lei em testilha afrontam totalmente o texto constitucional e Leis Federais que dispõem sobre o tema.

g) De fato, a Lei Complementar Estadual 999/2018 faz tábula rasa das Constituições Federal e Estadual, além de obstaculizar a ação do Poder Público no combate ao desmatamento e na exploração ilegal ocorrida em todo Estado. Ademais, afronta inúmeras Leis Federais e Estaduais, pois não foram preenchidos os requisitos necessários para as desafetações nela constantes e há clara violação que compromete a integridade dos atributos que justificaram suas proteções quando de suas criações, notadamente por conter espécies ameaçadas de extinção.

h) que em um ecossistema natural, a *interdependência das matrizes*, onde a vida de todas as espécies de fauna e de flora necessitam uma das outras, diante do extermínio de uma espécie, a alteração decorrente, pode comprometer a própria vida em um ambiente ecologicamente saudável, direito fundamental e inalienável de todos, e, assim, impede até mesmo a sustentabilidade da produção de alimentos nos empreendimentos agropecuários de outros locais em que foram permitidos segundo o ZEE – Zoneamento Socioambiental do Estado, Lei Complementar 233/2000.

i) inexorável a conclusão pela inconstitucionalidade não só da extinção das unidades de conservação acrescidas pelo Legislativo na proposta inicial de lei pelo Executivo, como também da *Estação Ecológica Soldado da Borracha*, visto que violam um direito fundamental, difuso e imprescritível (art. 225 da CF/88 e art. 219, I a V, da CE), impondo-se, destarte, o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da Lei Complementar que se examina, devendo, ainda ser observado pelo Poder Público as determinações do Tribunal de Contas deste Estado no acórdão APL-TC

00083/20.²¹²

Por fim, o pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia julgou totalmente procedente a ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, declarando a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual 999/2018 extirpando-a do mundo jurídico com efeitos *ex-tunc*. Não foram determinadas medidas estruturantes por ausência de pedido nesse sentido.

4.3.1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800925-13.2019.8.22.0000

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou, em 03/04/2019, Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 918 de 19/12/2016, originária do Projeto de Lei Complementar n. 117/16, consubstanciado no pleito de garimpeiros que buscavam alterar o limite da área de proteção ambiental do Rio Madeira.

Alegou que o projeto foi aprovado e encaminhado para o Governador do Estado, o qual, por sua vez, rejeitou a sanção da normativa, sob o fundamento de que a área ambiental que contava com 5.554,0884 hectares seria reduzida para 2.509,9021 hectares, ou seja, resultaria na diminuição de mais da metade da área protegida, descaracterizando-a como unidade de conservação.²¹³

Todavia o veto foi derrubado pela Assembleia Legislativa e foi aprovada a lei que reduziu substancialmente a área de preservação ambiental do Rio Madeira, mesmo diante da ausência de estudo técnico para aferir o potencial impacto ambiental com a supressão do espaço territorialmente protegido.

O Ministério Público requereu a suspensão cautelar da Lei Complementar n. 918/2016, a qual foi deferida e, no mérito, a procedência total da ação, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 918/2016, por inobservância dos arts. 1º, *caput*, 7º, 157, 158, III e V, 182, *caput* e §4º, 218, 221, IV, 222, 224, 232-C, I e IV, todos da Constituição Rondoniense, bem como do art. 225, *caput*, §1º, I, III, IV e VI e §2º, da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou manifestação e

²¹²RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0800922-58.2019.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²¹³RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0800925-13.2019.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023

pugnou pela total improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 918/2016. Justificou que a norma impugnada possui conteúdo normativo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Procuradoria de Justiça opinado em parecer no mesmo sentido.

Distribuída, a ação ficou sob relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, posteriormente julgada pelo Pleno do TJRO em 07/11/2022, o qual decidiu pela sua total procedência nos termos do Voto do Relator, firmado com a seguinte ementa:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR N. 918/2016. REDUÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E CONSULTA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. As Unidades de Conservação são regulamentadas pela Lei n.9985/2000, a qual exige que, para que ocorram modificações das dimensões das áreas ambientais protegidas, devem-se cumprir requisitos procedimentais, como o prévio estudo técnico ambiental, que possam revelar os eventuais riscos de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e consultas públicas, com a efetiva participação da população local na criação e gestão das unidades, consoante art.22, §2º c/c art.5º, III, da norma citada. No caso versado, a Lei Complementar nº 918/2016 possui inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), considerando que, à época de sua edição, a competência para legislar sobre a matéria ambiental não era da Assembleia Legislativa, mas do Chefe do Poder Executivo. A norma estadual possui evidente inconstitucionalidade material, em razão da supressão de mais da metade da Área de Preservação Ambiental do Rio Madeira, na espécie de unidade de conservação sustentável, sem a realização de estudo de impacto ambiental e consulta à comunidade local. Impõe-se a vedação do retrocesso ambiental.²¹⁴

Os fundamentos empregados pelo Relator no voto foram:

- a) A Lei Complementar Estadual nº 918/2016, promulgada pelo Poder Legislativo Estadual, alterou norma anterior que havia sido criada pelo Governador do Estado de Rondônia, qual seja, a Lei Complementar n. 633, de 13 de setembro de 2011 (Id. 5669407 - pág. 4), cujo teor refere-se à redução de áreas de proteção ambiental, de modo que foram redefinidos os limites geográficos, em razão de que seriam inundadas por lago artificial formado pela barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
- b) A lei foi promulgada pela Casa Legislativa no ano de 2016, de modo que à época não havia previsão da respectiva competência de modificação de área ambiental pelos parlamentares na Constituição Estadual, e tal atribuição foi acrescida tão somente com o advento da Emenda Constitucional nº 126 de 21/03/2018, portanto, a atribuição foi inserida na

²¹⁴RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7003203-95.2020.8.22.0021**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

- Carta Rondoniense após transcorridos 2 anos da norma ora impugnada;
- c) É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é inadmissível a convalidação superveniente de norma que já nasceu formalmente inconstitucional (ADI 6337, Rel^a WEBER, Rosa, Tribunal Pleno, julgado em 24/8/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255, div. 21/10/2020, pub. 22/10/2020 — destaquei));
 - d) À época da edição da Norma Complementar n. 918/2016, a iniciativa era reservada ao Chefe do Poder Executivo, e ocorreu a usurpação, pela Casa Legislativa, da referida competência para legislar sobre a matéria, de acordo com a previsão da Constituição do Estado de Rondônia (arts. 39, II, d e 65, VII da Constituição Estadual);
 - e) o próprio diploma legal ambiental que regulamenta as unidades de conservação dispõe que eventuais modificações nas dimensões da área ambiental devem ser precedidas de estudos técnicos que possam revelar os eventuais riscos de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a exemplo do caso analisado, que retrata a liberação da área para o uso de exploração de atividades minerais
 - f) que não há como afastar o reconhecimento da inconstitucionalidade material, pois a edição da norma reduziu a proteção dos limites geográficos da área ambiental em fração superior a 50% por cento, o que é considerado um verdadeiro retrocesso ambiental. (Princípio do Retrocesso Ambiental);
 - g) que não há como afastar o reconhecimento da inconstitucionalidade material, pois a edição da norma reduziu a proteção dos limites geográficos da área ambiental em fração superior a 50% por cento, o que é considerado um verdadeiro retrocesso ambiental.²¹⁵

Assim, naqueles autos em controle concentrado de constitucionalidade o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 918 de 19/12/2016, com fundamento no ordenamento jurídico, princípios constitucionais e jurisprudência da Suprema Corte, preservando assim às áreas ambientais afetadas pela norma objurgada. Não foram determinadas medidas estruturantes por ausência de pedido nesse sentido.

4.3.1.3 Agravo de Instrumento nº 0807519-09.2020.8.22.0000 na Ação Civil Pública nº 7009535-38.2020.8.22.0002

A ação analisada tratava de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente, em 28/09/2020, contra decisão proferida em Ação Civil Pública nº 7009535-38.2020.8.22.0002, movida pelo Estado de Rondônia e o Ministério Público, que deferiu o pedido de tutela antecipada que desocupasse voluntariamente a referida área, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção forçada.

Em suas razões alegou que, assim como as outras 70 famílias, aproximadamente, que residem e trabalham nos Setores Manoa 13 e 14 da Gleba

²¹⁵RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0800925-13.2019.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023

Jacundá, adquiriram áreas de terra naquela região de forma onerosa e fizeram-no porque, materialmente, os seus imóveis não pertencem e não estão dentro da unidade de conservação.

Sustentou que os documentos apresentados comprovam que os Setores Manoa 13 e 14 da Gleba Jacundá pertenciam a uma área maior denominada pelo Incra no início da década de 1980 como “Soldado da Borracha”. A referida área foi demarcada em lotes de aproximadamente 224 ha e em seguida distribuída aos brasileiros como forma de reconhecimento à importante contribuição no desenvolvimento da Região Amazônica.

Afirmou que todos os “soldados da borracha” receberam título definitivo do imóvel e obtiveram a outorga para registrá-los. Com o passar do tempo e pela dificuldade de acesso, muitos ou quase todos estes imóveis foram vendidos para moradores da região, uma vez que a maioria dos “soldados da borracha” residiam nos maiores centros urbanos, como em Porto Velho e Ji-Paraná. Que os referidos títulos permanecem válidos até os dias atuais, como é o caso do Lote 16 do Setor Manoa 14, que, em março de 2020, teve o georeferenciamento averbado no Ofício de Imóveis de Ariquemes. Portanto, são áreas particulares cujas propriedades estão devidamente registradas e em vigor, o que se pode comprovar pelos documentos acostados.

Por fim requereu que fosse atribuído o efeito suspensivo ativo à decisão agravada, para determinar a imediata revogação dos efeitos da tutela de urgência deferida na decisão, oficiando o juízo *a quo* para tomar conhecimento e prestar informações. No mérito, pela reforma da decisão, para o regular seguimento do processo com a instrução dos autos, oportunizando a manifestação dos requeridos a fim de que estes se contraponham aos fatos que lhe são imputados na exordial, por ser medida de justiça.

A liminar foi concedida para sustar os efeitos da decisão recorrida até julgamento de mérito, em razão da probabilidade do direito invocado, tendo o Estado de Rondônia interposto agravo interno pelo, ao qual foi dado provimento, restabelecendo os efeitos que determinou a desocupação voluntária da área invadida.

O Ministério Público por meio de Parecer da 3ª Procuradoria de Justiça, de lavra do procurador de justiça Charles Tadeu Anderson, opinou pelo provimento do agravo de instrumento.

O recurso foi distribuído à 2ª Câmara Especial, sob Relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, tendo sido julgado em 24/11/2022, e provido por maioria que acompanhou o Voto do Relator, vencidas as divergências apresentadas pelos Desembargadores Miguel Monico Neto e Hiram Souza Marques, restando o acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO. RESERVA EXTRATIVISTA RIO-JACUNDÁ. UNIDADE DE PRESERVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO. ÁREA OCUPADA PELO AGRAVANTE FORA DA RESEX. SOLDADO DA BORRACHA. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. Estando devidamente comprovado por meio de análises técnicas do engenheiro florestal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e também reconhecido pelo Estado, ora agravado, que a área ocupada pelo agravante está fora da Resex Rio-Jacundá, e que esta foi adquirida legalmente de área designada pelo Incra como “Soldado da Borracha”, não há razão para subsistir em relação nenhuma das cautelas conferidas pela decisão de primeiro grau.²¹⁶

Por fim, o Tribunal decidiu pelo provimento do recurso reformando a decisão de primeiro grau que havia ordenado a desocupação da área pelo particular.

4.3.1.4 Apelação Cível na Ação Anulatória nº7003203-95.2020.8.22.0021²¹⁷

A ação analisada teve como autora, uma senhora, que ajuizou Ação Anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada em desfavor do Estado de Rondônia, ao argumento de que foi surpreendida com um protesto em seu nome, em dívida ativa, decorrente de procedimento administrativo de multa ambiental n. 1801.01427/2015 (SEDAM); sustenta a nulidade do processo administrativo pela ausência de notificação válida. Requerendo, por tais razões, a procedência da ação para declarar a nulidade do processo administrativo, bem como na condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios.²¹⁸

Em defesa, o Estado de Rondônia aduziu que houve o devido contraditório e ampla defesa no processo administrativo, com a notificação regular para recorrer,

²¹⁶RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0800925-13.2019.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023

²¹⁷RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7003203-95.2020.8.22.0021**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²¹⁸RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7003203-95.2020.8.22.0021**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

aperfeiçoada por edital. Todavia, em sentença o juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis julgou procedente o pedido e declarou nulo o processo administrativo, bem como a certidão de dívida ativa, por consequência.

A Fazenda Estadual interpôs Recurso de Apelação em 04/03/2021, alegando que houve regularidade da notificação, nos termos da Instrução Normativa n. 01 da SEDAM e, alternativamente, pede que em caso de reconhecimento da nulidade, que seja parcial, ou seja, a partir da fase processual de ausência de notificação no processo administrativo.²¹⁹

A particular recorrida em suas contrarrazões arguiu preliminar pelo não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e, no mérito, a manutenção da sentença guerreada.

O recurso foi distribuído à 2ª Câmara Especial, sob Relatoria da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa, julgado em 25/05/2021, vencida por voto de Divergência do Desembargador Miguel Monico Neto acompanhado pela maioria, com a ementa assim redigida:

DIREITO AMBIENTAL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DÉBITO FISCAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA. PRINCÍPIO HERMENÉUTICO IN DUBIO PRO NATURA. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE. DEVER BIFRONTE DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE – PROTEGER E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE. ESTADO SOCIOAMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CIÊNCIA PESSOAL DA AUTUAÇÃO. ATENDIMENTO À AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL DE ÂMBITO ESTADUAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E INSTRUÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS. NOVA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL PESSOAL FRUSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO ALTERNATIVO. REALIZAÇÃO DO ATO POR EDITAL. LEGALIDADE. PREJUÍZO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA VALIDADE DA CDA. RECURSO ESTATAL PROVIDO. 1.A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 do CF/88). Trata-se de um direito fundamental de todos, imprescritível e inalienável. 2.Nossa Carta estabeleceu a conformação de um modelo de Estado Socioambiental de direito, superando os modelos de Estado Liberal e de Estado Social, e, assim, consagrou, dentre outros, o princípio da ubiquidade, onde o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. 3.Houve a consagração formal constitucional desse direito fundamental, subjetivo e

²¹⁹RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7003203-95.2020.8.22.0021**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

objetivo ao meio ambiente equilibrado, que produz vários efeitos específicos que devem ser observados pelo Poder público, pela coletividade e por cada cidadão, usufrutuário e cuidador, para assegurar o mínimo existencial ecológico que está ligado umbilicalmente à dimensão ecológica da dignidade humana, matriz axiológica da Constituição Federal. 4. Segue-se como corolário que tais efeitos: a) limitam a liberdade do legislador; b) permitem uma hermenêutica unificada das leis ordinárias e reduzem a discricionariedade do administrador que deve optar pela melhor escolha ambiental; c) perfazem que a salvaguarda do meio ambiente tenha caráter irretroativo; e, d) estabelecem um piso mínimo de proteção ambiental. Todos efeitos, ainda freiam impulsos revisionistas da legislação (STJ PET no Resp. 1.240.122-PR). 5. Dentre os vários deveres impostos ao Poder público, há o dever bifronte de preservar e de restaurar os processos ecológicos essenciais, i.e., olhar para o passado e recuperar o que foi destruído, assim como, olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental, consoante artigo 225, §1º, I, da CF. Segue-se, assim, um poder-dever estatal de controle e fiscalização ambiental, onde a discricionariedade administrativa deve ser 'reduzida a zero' diante da constitucionalização da tutela ambiental. 6. As normas ambientais devem ser interpretadas de forma a assegurar o que dispõe nossa Constituição Federal na conformação do Estado Socioambiental de direito, com comprometimento de todos, resolvendo-se os conflitos com prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado (Princípio da Máxima Efetividade da Constituição), atendendo aos fins sociais a que se destinam. 7. Nessas hipóteses, faz-se necessária a interpretação e a integração de acordo com os princípios hermenêuticos do Direito Ambiental: a) in dubio pro natura (STJ, REsp 1.367.923/RJ); b) princípio da função ecológica da propriedade; c) proibição do retrocesso ambiental; d) princípio do dever bifronte de preservação; e) restauração dos processos ecológicos essenciais. Tais princípios constituem-se no norte a ser observado, reduzindo sobremaneira eventual traslado ideológico das decisões sobre o tema em geral; 8. A nossa Carta ainda prevê a tríplice responsabilidade por degradação ambiental, o que implica que o mesmo ato infrator pode ensejar, cumulativa ou alternativamente, sanções administrativas, civis e penais. Enquanto as sanções civis e penais são fixadas pelo Judiciário, as administrativas são fixadas pelos próprios órgãos executivos dos três níveis de governo, de acordo com as leis vigentes de cada ente federativo. 9. O sistema administrativo brasileiro tem sua base no princípio da execução imediata. Não se exige, outrossim, o esgotamento de todas as fases do processo ordinário, tampouco que se esgotem todas modalidades de intimação do autuado, exigências que são próprias do processo judicial, mas não do processo administrativo. Exigir-se da administração ambiental o mesmo rigor do processo judicial é inviabilizar sua função precípua de proteção, esvaziando-se os comandos constitucionais. 10. No âmbito de nosso Estado, aplicam-se as disposições da Instrução Normativa 01/2017/SEDAM que, no artigo 3º, §1º, incisos I e II, prevê no caso de frustração da intimação por via postal, por qualquer motivo, bem como diante de diligências que certificam a inexistência de endereço alternativo, deve-se intimar o autuado por meio de edital para tomar ciência da decisão, sobretudo se já notificado pessoalmente quando da autuação. 11. É válida a intimação por edital logo após a frustração da intimação pessoal pela via postal, certificada a inexistência de endereço alternativo, conforme art. 29 da Lei Estadual n. 3.744/2015 e Instrução Normativa n. 01/2017/SEDAM, baseada nas instruções anteriores do IBAMA e do ICMBIO (Instrução Normativa 10/2012/IBAMA e Instrução Normativa 06/2009/ICMBio). Precedentes desta Corte. 12. Na forma do entendimento já referendado por esta Corte, além de não ser necessário o esgotamento de todas as modalidades de intimação pessoal do autuado, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, não se configurando nulidade quando asseguradas as providências legais previstas para garantia do devido processo, oportunizando-se a ampla defesa do autuado (TJRO n.

7006402-96.2018.822.0021). 13. Pela aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, é imperiosa a demonstração de prejuízo à parte que suscita vício, pois não se declara nulidade por mera presunção (STF, ACO 1966 AgR). Hipótese em que, além de ter sido adotado o procedimento o procedimento aplicável à espécie previsto na legislação, não houve demonstração de prejuízo capaz de ensejar a nulidade ou mesmo irregularidade que macule o crédito inscrito em dívida ativa. 14. Recurso estatal provido.²²⁰

O Julgador ao apreciar a demanda utilizou de fundamentos como:

- a) É imprescindível a observação do devido processo legal com seus consectários lógicos (ampla defesa e contraditório). Porém, com a devida vênia, não verifico nulidade por violação do devido processo e da ampla defesa. O apelado foi devidamente notificado e cientificado quando de sua autuação ao ser surpreendido pela fiscalização por fazer uso de fogo em áreas agropastoris de forma ilegal. Apresentou regularmente sua defesa. A decisão julgou subsistente a autuação e aplicou a sanção de multa referida, proporcional à gravidade e extensão do dano;
- b) processo administrativo ambiental de âmbito do Estado de Rondônia, aplicam-se as disposições na I.N. 01/2017/SEDAM. Se a intimação postal não for possível por QUALQUER MOTIVO, inexistindo outro endereço alternativo, a intimação deve ser feita por edital, consoante art. 3º, §1º, incisos I e II. Esta é a forma de intimar o autuado para tomar ciência da decisão
- c) própria apelante, quando autuada, foi notificada e cientificada pela autoridade por qual dispositivo legal teria ele violado, assim como da necessidade de defender-se, se desejado, em sede administrativa, perante a SEDAM, bem como da possibilidade de aplicação de uma sanção administrativa imposta pela autoridade competente.
- d) A decisão que julgou subsistente o auto de infração destacou a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do auto de infração e inversão do ônus da prova, além de discorrer acerca da tipicidade, materialidade e autoria da infração ambiental (ID. 11457734 – pp. 9/11). Destaca-se, mais uma vez, que o auto de infração foi instruído com Relatório Circunstanciado e Boletim de Ocorrência Ambiental (ID. 11457733, pp. 4/6).
- e) A mais não valer, o princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação, assim como o *princípio da reparação integral*, de forma que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente, consoante o art. 225, §3º da CF, onde à infração ambiental estabeleceu-se a tríplice responsabilidade, administrativa, civil e penal.
- f) Por derradeiro, com esses fundamentos, concluo não ser possível a manutenção da sentença de primeiro grau, basicamente por três motivos: a) foi observado o procedimento aplicável à espécie (*due process of law*), conforme a legislação vigente; b) não há demonstração de prejuízo; e, c) o fato envolve grave infração a um direito fundamental, difuso e imprescritível que impõe a tríplice responsabilização (art. 225, §3º e art. 14, da Lei 6.938/81), o qual deve observar hermenêutica própria de proteção, preservação e reparação, impondo-se, destarte, o reconhecimento da legalidade do processo administrativo ambiental e da sanção imposta pela autoridade competente, com a reforma da sentença, e a manutenção da CDA.²²¹

Por fim, decidiu a corte pelo provimento do recurso interposto pelo Estado de

²²⁰RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7003203-95.2020.8.22.0021**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²²¹RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7003203-95.2020.8.22.0021**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

Rondônia, mantendo a condenação administrativa do particular e a exigibilidade da dívida ativa cobrada como consequência da infração ambiental cometida.

4.3.1.5 Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 0804739-62.2021.8.22.0000

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, foi proposta em 23/05/2021, pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei em face dos arts. 1º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 2º, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º; 15, *caput*, e seu parágrafo único; 17, *caput* e seus incisos, bem como dos Anexos I, II, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Complementar estadual n. 1.089, de 20 de maio de 2021 (DIOF Edição Suplementar n. 104.2, de 20 de maio de 2021).²²²

O *Parquet* aduziu que a Lei Complementar Estadual n. 1.089/2021, decorrente de iniciativa do Governador do Estado, alterou os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo.

Informou que a Lei Complementar n. 1.089/2021: reduzia a área da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, localizada nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré, criada pelo Decreto n. 7.335/1996 e alterada pela Lei n. 692/19961, de 191 mil para 22.487,818 hectares, b) reduzia a área do Parque Estadual de Guajará-Mirim, criado pelo Decreto n. 4.575/1990 e alterado pelas Leis n. 700/1996 e 1.146/2002, de 216 mil para 166.034,71 hectares, c) estabelece aos proprietários ou possuidores nas áreas desafetadas da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim a regularização ambiental da propriedade ou posse (art. 15).²²³

Sustentou ainda que as organizações ambientais Ecoporé, Pacto das Águas, OPAN, *Kanindé* e SOS Amazônia se manifestaram contrárias ao Projeto de Lei, ante o risco de causar “consequências negativas para o desenvolvimento de Rondônia e sua população”. Argumentaram, em relação ao povo indígena *Karipunas*, que a aprovação é a diminuição da oferta de caça e ameaça às suas vidas, por acabar com

²²²RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0804739-62.2021.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²²³RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0804739-62.2021.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

a conexão da Terra Indígena com o Parque Estadual, promovendo o corte raso da floresta e o desenvolvimento de caos fundiário.

Ao fim pleiteou que fosse declarada a inconstitucionalidade material da norma questionada, haja vista a violação ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e aos Princípios de Proibição do Retrocesso Ambiental, Prevenção, Precaução, Ubiquidade e Equidade Intergeracional.

O Poder Legislativo alegou que a alteração e a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos estão submetidas à reserva de lei, foi observada no caso analisado; que ocorreu a ampliação de áreas totais de espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos via supressão de parcela de área originária e a compensação da parte suprimida com a nova área acrescida.

Disse ainda que na exposição de motivos era possível aferir que o Poder Executivo teve como objetivo precípua a regularização jurídica de situações fáticas consolidadas no entorno desses espaços especialmente protegidos, assim o fazendo mediante a compensação de áreas e não só a supressão pura e simplesmente dita. Asseverou que a SEDAM procedeu a realização de todos os estudos técnicos e consultas públicas exigidas pela legislação de regência até a chegada do Projeto de Lei na Casa Legislativa.

Argumenta que o art. 22 dos §§ 2º e 6º do SNUC exige consulta prévia apenas para a criação de novas Unidades de Conservação, razão pela qual não há esta exigência quanto a redução ou supressão. Aduz que há uma forte demanda das comunidades locais por reconhecimento de suas necessidades, visto que, na atual situação, provavelmente, encontram-se privadas de acesso aos benefícios previstos por diversos programas sociais do governo, inclusive, nas áreas de educação, de saúde e agrária, entre outros. E pugnou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.²²⁴

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou pela inconstitucionalidade da norma, por violação aos princípios da prevenção, precaução, vedação de retrocesso ambiental e segurança jurídica. Ato contínuo, em parecer, o douto Subprocurador-Geral de Justiça ratificou os termos da inicial, postulando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 1.089/2021 e, por

²²⁴RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0804739-62.2021.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

arrastamento, da Lei Complementar Estadual n. 1.096/2021, que alterou esta última.²²⁵

Ingressaram como *amicus curiae* a Associação dos Produtores Rurais Minas Novas – Asprumin e ainda Associação de Defesa Etnoambiental – *Kanindé*; Organização dos Povos Indígenas da Região de Guajará-Mirim – *Oro Wari*; Ação Ecológica Ecoporé – Ecoporé; Associação SOS Amazônia – SOS Amazônia e WWF-Brasil. – Fundo Mundial para a Natureza.

Considerando que o Partido dos Trabalhadores havia ajuizado a ADI n. 08027-45.2021.822.000, com identidade de pedido e causa de pedir, ela foi distribuída para relatoria do Desembargador Relator por prevenção.

A ASPROJARPOLIS interpôs agravo interno da decisão que indeferiu seu ingresso como *amicus curiae*, pleiteando que o pedido fosse submetido ao Pleno deste Tribunal, contudo o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento do recurso, ante a irrecorribilidade da decisão que indefere o ingresso de *amicus curiae* e, no mérito, pelo não provimento.

Foi designado como Relator o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, o qual proferiu seu voto no julgamento ocorrido no plenário em 22/11/2021, tendo este vencido, por maioria, os votos de divergência, pela procedência da ação conforme ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.089/2021. ALTERA OS LIMITES DA RESERVA EXTRATIVISTA DE JACI-PARANÁ E DO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL, PRECAUÇÃO, PREVENÇÃO, PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA (CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA), NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL, UBIQUIDADE E SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. É inconstitucional lei estadual que sem prévios estudos técnicos, desafeta significativa área de unidade de conservação, por violação aos princípios da precaução, prevenção e vedação ao retrocesso ambiental. 2. Pelo princípio da natureza pública (ou obrigatoriedade) da proteção do meio ambiente, que encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção ao meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana sadia, não se justificando a desafetação de unidade de conservação sob a justificativa da antropização e degradação. 3. A atuação política ou legislativa que visa interesses patrimoniais individuais ou categorizados em detrimento da proteção do meio ambiente, vulnerando este direito difuso, viola os princípios da ubiquidade e solidariedade intergeracional. 4. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex

²²⁵RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0804739-62.2021.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

tunc.²²⁶

Dentre os fundamentos adotados no voto do Relator constam:

- a) As alterações promovidas pela Lei Complementar estadual n. 1.089, de 20 de maio de 2021, importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal.
- b) Não há estudo específico quanto à área desafetada realizada pelo gestor da Unidade de Conservação, em clara desobediência ao previsto no art. 21, § 6º, da Lei Estadual n. 1.144/2002, art. 219 da Constituição do Estado e aos princípios da precaução e prevenção.
- c) A Reserva Extrativista de Jaci-Paraná foi reduzida em quase 90%, mas inexistente estudo quanto ao impacto ambiental, para se verificar a necessidade de indenização, compensação ou realocação da população tradicional.
- d) Não obstante, estranhamente o Projeto de Lei Complementar n. 80/2020 foi sancionado e publicado no mesmo dia, às 22h08.
- e) inquestionável que a Lei Complementar n. 1.089/2021, quanto à redução das unidades de conservação Reserva Extrativista de Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim, violou o disposto nos artigos 218 e 219, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como o art. 225, *caput*, e § 1º, incs. II e IV, da Constituição Federal;²²⁷

No decorrer do julgamento os desembargadores Jorge Leal, Marcos Alaor e Miguel Monico Neto apresentaram votos de divergência, sendo estes dois últimos no sentido de reconhecer o Estado de Coisa Inconstitucional e estabelecer providências urgentes como medidas estruturantes a serem adotadas pelo Estado, consoante trechos a seguir:

Voto Des. Marcos Alaor:

[...]

considerando a constatação de graves infrações ambientais no âmbito das Reservas Extrativistas Jaci-Paraná e do Parque Estadual Guajará-Mirim, imperioso que, para além da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual n. 1.089/21, seja determinado ao Estado de Rondônia a promoção de ações efetivas para a restauração e conservação daquelas áreas, cujo cumprimento deverá ser exigido pelo Ministério Público, colimando os seguintes objetivos:

l) promover o necessário para a retirada do gado mantido em local impróprio para a prática da pecuária, com identificação dos respectivos proprietários e

²²⁶RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0804739-62.2021.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²²⁷RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0804739-62.2021.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

em cooperação com o IDARON;

II) a identificação e retirada de invasores que lá estiverem em situação não passível de regularização, com vistas a manter somente a população tradicional;

III) a destruição e remoção de estruturas que sejam incompatíveis e/ou inconvenientes para a boa conservação do bioma, tais como cercas, currais, pista de pousos clandestinas entre outros, identificando-se os respectivos proprietários; e

IV) a elaboração de planos de recuperação das áreas degradadas, com reflorestamento para recuperação da cobertura vegetal, com diversidade necessária para a restauração e a conservação do equilíbrio ecológico daquele bioma, às expensas dos respectivos invasores identificados.²²⁸

Voto Desembargador Miguel Monico:

[...]

Dessa forma, inexorável a conclusão pela inconstitucionalidade dos dispositivos em exame, além de impor-se ao Poder Público a necessidade de elaborar plano de ação e adotar políticas de valorização das UCs, estruturando órgãos de fiscalização e acompanhamento que possam impedir invasões e dar cumprimento eficaz às determinações de desocupação que tramitam há mais de uma década, tudo com o objetivo de preservar seu patrimônio natural, tão essencial ao bioma amazônico.[...]

Em tempo: necessário ao poder público (em todas as esferas) a adoção de medidas estruturantes, a fim serem implementadas as ações elencadas nas decisões proferidas pelo TCE (Item VII.c supra), elaborando-se plano de ação na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como Lei Federal n. 9.985/2000 e Lei Estadual n. 1.144/2002, com a efetiva valorização das UCs, objetivando a conservação e preservação de patrimônio natural, além de estruturar órgão(s) de fiscalização e acompanhamento, tudo para viabilizar a execução de ações de fiscalização e combate a ilegalidades ocorridas nas Unidades de Conservação (g.n.).²²⁹

Todavia, a maioria do pleno decidiu por não acolher os Votos de Divergência pela adoção das medidas estruturantes, sendo vencidos pelo Voto do Relator o qual se ateve a julgar procedente a ação declarando a inconstitucionalidade material da Lei Complementar Estadual n. 1.089/2021.

4.3.1.6 Apelação na Ação Civil Pública nº 7036107-05.2018.8.22.0001

O Município de Ariquemes propôs ação demolitória em desfavor de duas

²²⁸RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0804739-62.2021.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²²⁹RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0804739-62.2021.8.22.0000**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

peças identificadas nos autos e outros eventuais moradores encontrados na área objeto do litígio. No curso da ação foi determinada a inclusão dos réus identificados nos autos. Posteriormente outras pessoas foram incluídas no polo passivo.

O ente alegou que em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi identificada área de preservação permanente com edificações irregulares construídas pelos réus às margens de igarapé local, pugnando ao final pela demolição das edificações constatadas no laudo de vistoria carreado com a inicial.

Em atendimento à solicitação do órgão Ministerial, o Município de Ariquemes constatou a existência de outros moradores na área objeto do litígio, todos relacionados, pugnando o órgão Ministerial pela inclusão dos mesmos no polo passivo da ação, vindo aditamento à inicial.

Após apresentação de defesa pela Defensoria Pública e advogados constituídos, réplica e parecer do Ministério Público opinando pela improcedência, a magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes julgou improcedente a ação condenando ainda o Município em honorários de sucumbência em favor do patrono dos réus, em R\$3.000,00 (três mil reais) para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e R\$1.000,00 (um mil reais) para cada patrono dos demais réus, fixados por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Em face da sentença o Município de Ariquemes interpôs Apelação em 10/06/2020, a qual foi distribuída à 2ª Câmara Especial do TJRO, cuja Relatoria ficou a cargo do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Nas suas razões para reforma alegou que o juízo *a quo* julgou a demanda:

sob o prisma ótico antagônico monocular, não levando em consideração a ausência de infraestrutura mínima” na área. Asseverou que os apelados estariam em edificações totalmente irregulares e em condições sanitárias “não humanamente favoráveis [...]

O Relatório Ambiental produzido era plenamente válido e a condenação em honorários era desproporcional, pugnando por sua minoração.

Ato contínuo, após contrarrazões pelo não provimento e manifestação do Ministério Público em igual sentido, a 2ª Câmara Especial julgou o recurso em 23/11/2021, sendo provido nos termos do Voto de Divergência do Desembargador Miguel Monico Neto aderido pelo Relator, resultado na seguinte ementa:

APELAÇÃO. AMBIENTAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. IMÓVEL ERIGIDO PRÓXIMO A IGARAPÉ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE DO STJ. RELATÓRIOS E LAUDOS. ANTINOMIA DE NORMAS. APARENTE. ESPECIFICIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO À MORADIA NÃO ABSOLUTO. RECURSO PROVIDO. Em matéria de direito ambiental deve ocorrer a inversão do ônus da prova, competindo ao administrado o mister de comprovar que sua residência foi erigida em local apropriado e com observância das normativas aplicáveis na espécie. Precedentes do STJ (REsp 1818008/RO, (AgInt no AREsp 779.250/SP). No caso, relatórios e laudos técnicos indicaram a violação dos limites de área de preservação permanente (APP), cujas conclusões se constituem como atos públicos com presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, competindo ao munícipe afastar essas premissas. É irrelevante que o curso de água não conste na relação de rios e igarapés do município, pois o Código Florestal brasileiro prevê a proteção à faixa marginal de qualquer curso d'água perene e intermitente. Na resolução de conflitos entre normas ambientais provenientes de diferentes entes federativos, prevalece a norma mais protetiva ao meio ambiente. O direito à moradia e à dignidade humana não se remetem à possibilidade de habitabilidade em qualquer lugar em desrespeito ao Estado democrático de Direito, impondo-se violações à propriedade privada, pública e às limitações ambientais. O direito social à moradia não é absoluto, estando seu conteúdo vinculado ao bem de todos os membros da comunidade, e não apenas do indivíduo isoladamente. Segundo a Súmula 613 do STJ, "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

Em voto de Divergência ao Relator fundamentou que:

- a) Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF/88);
- b) a proteção do meio ambiente está diretamente ligada à vida e à saúde de todos e, por conseguinte, à dignidade humana na sua dimensão ecológica, pois é no meio ambiente onde se nasce, vive e se desenvolve a vida humana em toda sua plenitude, e, igualmente, as demais formas de vida. Trata-se de direito fundamental de terceira geração (STF ADI 3540-MC e STF ADI 1856);
- c) Que pelo princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, de forma que é transferida para o invasor o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, ou seja, caberia aos apelados comprovar que não ocorreu invasão de APP.;
- d) o relatório técnico no qual indica a existência de violação aos limites da APP, bem como o respectivo auto de interdição, não são provas unilaterais, mas sim atos públicos com presunção de veracidade, legalidade e legitimidade.
- e) as habitações sequer possuem sistema de esgoto e foram originadas do processo de loteamento ilegal. Instruiu-se aos autos, inclusive, contratos de compra e venda (ID. 8908276), nos quais indica que o apelado Natanael, de forma irregular, loteou seu imóvel urbano, de forma que, além de não atender as regras de ocupação do solo, possibilitou a invasão da APP. Não bastasse isso, mesmo com a interdição, identificaram-se novas invasões no local;

f) que a ocupação de área pública está subordinada às regras de direito público, configurando-se o esbulho em relação à área invadida clandestinamente. Os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, assim como não autorizam a aquisição os atos violentos ou clandestinos, senão depois de cessada a violência e a clandestinidade (art. 1.208 do Código Civil), desde que não se trate de bem público.

g) edificação realizada em infração às regras urbanísticas, sem autorização e em área pública invadida, deve ser impedida pela Administração Pública, que pode até mesmo realizar sua demolição, haja vista a prevalência do poder de polícia e do interesse público em detrimento dos interesses particulares.

Ao fim, concluiu pelo provimento da Apelação, reformando a sentença, a fim de determinar a demolição das edificações em Área de Preservação Permanente, com base nos princípios suscitados na fundamentação do seu voto, sendo acompanhado pelo restante dos julgadores, inclusive o Relator por meio de Voto Aditivo.

4.3.1.7 Ação de Obrigação de Fazer nº 7000288-86.2018.8.22.0007

Na Ação de Obrigação de Fazer nº 7000288-86.2018.8.22.0007, ajuizada pelo Município de Cacoal em 2018 em face de duas empresas de Empreendimentos Imobiliários e de Informática, aduziu-se que, em que pese a Lei Municipal de nº 2.610/PMC/2010 tenha aprovado o empreendimento da parte requerida, denominado Residencial Alto da Boa Vista I, esta não teria cumprido suas obrigações legais quanto à execução das estruturas necessárias ao loteamento, tais como: carência de rede de energia elétrica, demarcação dos lotes, abertura de ruas, sistemas de drenagens, arborização, sinalização identificando o nome das ruas, calçamento e acessibilidade e licenças ambientais.²³⁰

Em defesa, a parte requerida alegou em síntese: a demanda era “descabida” por haver realizado toda a infraestrutura solicitada, fato que, inclusive, teria sido “reconhecido por via do ato administrativo de recebimento do loteamento, emitido pelo Município”.²³¹

Por sua vez, o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal acolheu os argumentos das empresas e julgou improcedente o pedido inicial, determinando ao Município o cumprimento de obrigações quanto à execução das estruturas

²³⁰RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7000288-86.2018.8.22.0007**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²³¹RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7000288-86.2018.8.22.0007**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

necessárias ao loteamento, por entender que o empreendimento já havia sido recebido e que a pretensão do ente representa acréscimo de regras e condições.

O Município em contrapartida interpôs Recurso de Apelação, em 22/09/2021, alegando que apesar do magistrado entender que o ente municipal recebeu o loteamento no ano de 2012, o que aconteceu foi uma equivocada liberação da caução pelo ente público, o que foi verificado pela administração e, por meio do Memorando n. 018/CDU/RF/2015, o ato administrativo foi revogado em exercício do princípio da autotutela administrativa, eis que a administração pode anular e revogar seus atos administrativos, nos termos da Súmula 473 do STF.²³²

Recebido, o recurso foi distribuído à 2ª Câmara Especial do TJRO sob relatoria do Desembargador Miguel Monico Neto. Após manifestação das empresas pela manutenção da sentença e do Ministério Público em parecer pelo provimento do Recurso, esse foi julgado e provido pelo Poder Judiciário em 07/02/2023, cuja ementa do acórdão assim dada:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA. ESTADO SOCIOAMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO DO LOTEADOR. LEI N. 6.766/79. NORMA MAIS PROTETIVA. AUTOTUTELA (SÚMULA 473, STF). RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88). 2. A responsabilidade pela regularização de loteamento e dotação de toda a estrutura prevista na lei é do loteador (art. 2º, §5º, Lei 6.766/79). 3. No Direito Urbanístico brasileiro, há dever inafastável do Município de regularizar loteamentos, inexistindo margem para discricionariedade. O dever-poder, contudo, não é absoluto, nem mecânico ou cego, competindo à autoridade municipal cumpri-lo na forma dos padrões urbanístico-ambientais estabelecidos nas legislações local, estadual e federal (STJ, REsp n. 1.616.348/RS). 4. Ao tratar de meio ambiente, levando em consideração o princípio da máxima efetividade da Constituição e necessidade de resguardo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para gerações futuras, a fim de possibilitar alcançar esses fins, deve ser aplicada a norma que tenha maior alcance e garanta com maior efetividade à proteção ambiental. 5. A Administração Pública pode rever seus atos em prestígio ao princípio da autotutela (Súmula 473, STF). 6. Comprovada a inadimplência do loteador ao entregar loteamento urbano sem cumprir as exigências das leis da espécie, com infraestrutura básica

²³²RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7000288-86.2018.8.22.0007**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

incompleta, reconhece-se o dever de implementar o que faltar. 7. Recurso provido.²³³

O Município de Cacoal havia destacado que o empreendimento ainda possuía diversas pendências não sanadas, bem como que a própria lei federal n. 6.766/79 prevê equipamentos públicos de infraestrutura obrigatórios para o empreendimento, assim como destaca as obras previstas na legislação municipal. Argumentou que incumbe ao loteador a realização de obras de infraestrutura do loteamento, inclusive a construção de calçadas.

Ao proferir seu voto o Relator fundamentou-se em análise hermenêutica do ordenamento jurídico brasileiro e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Carta Magna, utilizando julgados das Cortes Superiores bem como nos seguintes motivos:

- a) O bifronte imposto ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- b) De que o princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação, assim como o *princípio da reparação integral*;
- c) Município tem o dever inafastável de regularizar loteamentos, mas observando padrões urbanístico-ambientais estabelecidos nas legislações local, estadual e federal, cabendo-lhe cobrar do loteador a infraestrutura básica necessária;
- d) Que em exercício da Autotutela a Administração pode corrigir seus atos, logo, mesmo que tenha sido emitido ato indicando o recebimento da obra (termo de entrega), isso não representa direito adquirido ao loteador, devendo a entrega seguir a legalidade e considerar as constatações realizadas por sua equipe técnica.²³⁴

Em sua conclusão entendeu que:

[...] não poderia ser considerado como recebido o empreendimento, de modo que deveria ser observado o descumprimento da legislação pelo loteador, o que justifica o cancelamento de eventual termo de entrega. Da mesma forma, nota-se que o apelado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, capaz de afastar as presunções que norteiam os atos do poder público.

Ou seja, comprovada a inadimplência do loteador ao entregar loteamento urbano sem cumprir as exigências das leis da espécie, com infraestrutura básica incompleta, reconhece-se o dever de implementar o que faltar.²³⁵

²³³RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7000288-86.2018.8.22.0007**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²³⁴RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7000288-86.2018.8.22.0007**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²³⁵RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7000288-86.2018.8.22.0007**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

Ao fim, como medida estruturante para resguardar o meio ambiente, determinou que as empresas requeridas implementassem as pendências elencadas no parecer técnico elaborado pela Fiscalização e Acompanhamento de Loteamentos do Município de Cacoal, sob pena de multa diária, o que certamente constituirá para a progressiva implementação local do Estado de Direito Ambiental²³⁶ e o bom cumprimento de metas nacionais e internacionais de sustentabilidade²³⁷ – especialmente os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em se tratando de decisões judiciais²³⁸ sob o lócus amazônico.²³⁹

Em relação ao segundo processo listado no **Quadro 1**, o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs Ação Civil Pública contra dois Requeridos com base no Inquérito Civil Público, nº 201600101010013964, decorrente da ocupação de parcelas que integram a unidade de Conservação Reserva Extrativista Jaci Paraná. Apurou-se que os dois requeridos utilizam o Lote 80-B, com 561,0915 ha, Linha 03, Travessão Beira Rio, Resex Jaci Paraná, Porto Velho/RO, para fins de exploração pecuária, sendo 791 cabeças de gado pertencente a um dos Requeridos e 276 , ao outro Requerido.²⁴⁰

O Ministério Público, por meio do Parecer de nº 365/2018, apurou o dano ambiental ocasionado pela destruição de floresta amazônica em R\$ 36.495,03 por hectare, o que inclui tanto a perda de cobertura vegetal como as perdas ecossistêmicas. Argumentou que demandados realizaram o desmatamento de 347,7841 hectares de floresta nativa, devendo arcar com danos ambientais no valor de R\$ 12.692.523,31 (doze milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e

²³⁶FERREIRA, Adriano Fernandes; TAVARES, Dagmar Batalha; MONTEIRO, Kayla Sousa. A evolução do direito ambiental na seara internacional sob o prisma dos tratados e convenções internacionais. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 1, p. e20210103-e20210103, 2021.

²³⁷CARONTI, Raphael de Abreu Senna. Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental. **Revista do Direito Público**, v. 15, n. 3, p. 238-239, 2020.

²³⁸FERREIRA, Helene Sivini; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. Direito Ambiental e Poder Judiciário: Tendências da Governança Judicial Ecológica no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 17, p. e172214-e172214, 2022.

²³⁹ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, Agenda 2030, 2015.

²⁴⁰RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7036107-05.2018.8.22.0001**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

vinte e três reais e trinta centavos), bem como ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).²⁴¹

Contudo, o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para declarar o direito do Estado de Rondônia em reintegrar-se na área, pois trata-se de Reserva Extrativista de Jaci-Paraná – RESEX, determinando aos apelantes que, no prazo de 90 dias, apresentassem projeto de recuperação ambiental e, ainda, fosse estabelecido o prazo para a recomposição da floresta nativa, a ser elaborado por técnico devidamente habilitado, bem como determinando aos apelantes que retirassem da área o rebanho de gado ou outros semoventes e promovessem a destruição e/ou demolição na hipótese de existirem benfeitorias construídas na área em questão, sem qualquer direito indenizatório.

Os particulares interpuseram Apelação em 08/11/2021 buscando a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que fosse afastada a sua responsabilização, bem como a condenação em honorários. O recurso foi distribuído à 2ª Câmara Especial do TJ/RO para Relatoria do Desembargador Miguel Monico Neto, julgado em 05/07/2022, resultando no provimento parcial dos apelos, conforme ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE PECUÁRIA EXTENSIVA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESEX JACI-PARANÁ. PLANAFLORE, ZONEAMENTO AMBIENTAL E BIOMA AMAZÔNICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DA ÁREA E REGULARIZAÇÃO DE INVASORES. INAPLICABILIDADE DE TEORIA DO FATO CONSUMADO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. NATUREZA PROPTER REM. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SOBRE MÁ-FÉ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do enunciado da Súmula 613 do STJ, não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Na mesma linha, é a posição do Supremo Tribunal Federal: "A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte" (RE 609.748/RJ-AgR). 2. A legislação que dispõe sobre regras ambientais deve ser interpretada de forma a assegurar a proposta da Constituição Federal para um Estado Socioambiental, com comprometimento de todos, resolvendo-se os conflitos com prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado (Princípio da Máxima Efetividade da Constituição). 3. A responsabilidade civil objetiva, ilimitada e solidária pelo dano ambiental impõe-se não só ao proprietário mas também a qualquer um que, direta ou indiretamente, contribua, por ação ou

²⁴¹RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7036107-05.2018.8.22.0001**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

omissão, para a degradação ou dela se beneficie, aí incluídos, em pé de igualdade, posseiro, arrendatário, empreiteiro, madeireiro, transportador ou terceiro sem vínculo jurídico com o bem móvel ou imóvel (STJ, REsp n. 1.555.220/MT). 4. Nos termos do enunciado de súmula n. 623 do STJ: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". 5. O desmatamento de floresta nativa, impede, por completo, que a reserva extrativista cumpra seu papel, sendo dever do causador do dano ambiental ou quem lhe sucedeu na detenção da área, a reparação, que se dá com a apresentação e aprovação do PRAD e sua execução, bem como a paralisação de atividade não extrativista. Precedentes da Corte. 6. Na hipótese, seja pela detenção ou pelo arrendamento/parceria, os apelantes contribuíram para a degradação da Unidade de conservação ou se beneficiaram da exploração ilegal, de forma que perfeitamente cabível as obrigações de fazer e não fazer para proteger e recuperar o dano ambiental causado à Unidade de Conservação. 7. O atual entendimento do STJ é no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública se o autor da ACP foi pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público, quando não demonstrada a má-fé, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. No caso, não consta elementos acerca da incidência de má-fé para justificar a fixação do ônus. 8. Recursos parcialmente providos.²⁴²

O primeiro Requerido alegou dentre outras teses:

- a) que não poderia ser condenado a recompor os supostos danos ambientais causados na área, eis que não foi ocupante ou detentor, tendo apenas arrendado semoventes para o ocupante/detentor da área;
- b) que havia ficado demonstrado que José Carlos da Silva ocupa a área desde 2002 e que pegou os semoventes do apelante para partir lucro, bem como que o contrato de parceria durou entre 2013 até 2018, quando o apelante retirou o gado da área; que a decisão que reconheceu sua responsabilidade pela recomposição do dano era desproporcional, já que caberia ao detentor da área o dever de restabelecer a área, destacando que José Carlos é o detentor há 20 anos;
- c) Que não restaria demonstrada a má-fé capaz de ensejar sua condenação em custas e honorários sucumbenciais. Apresenta matéria para prequestionamento.²⁴³

O segundo Requerido argumentou que:

- a) Não seria cabível a condenação aos ônus de sucumbência, por ausência de dolo e má-fé, bem como por não ter dado causa à demanda;
- b) não contribuiu para qualquer dano ambiental na referida área, eis que, quando da ocupação, ocorrida no ano de 2000, o local já estava da forma como apontada pelo apelado, sendo as pastagens anterior a 22/07/2008;
- c) a pastagem na área contava com a anuência do IDARON, que permitia

²⁴²RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7036107-05.2018.8.22.0001**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

²⁴³RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7036107-05.2018.8.22.0001**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

a entrada de semoventes no local, inclusive com a emissão de guias de transporte. Alega que não tinha conhecimento de que a área era de reserva florestal e que em curto período houve exponencial incremento nas áreas de uso agropecuário no interior da RESEX, o que demonstra a omissão do poder público que contribuiu para a ocupação irregular;

d) o rebanho do apelante Caubi Moreira representava a maior parte da causa do dano ambiental e que foi retirado após a notificação. Aponta sua insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência.

e) fosse afastada a condenação dos honorários advocatícios ou sua redução, bem como declarada a parcela individualizada para cada responsável apresentar projeto de recuperação ambiental.²⁴⁴

O Relator ao julgar a demanda levou em consideração a necessidade de proteção e recuperação da Reserva Extrativista Jaci-Paraná para a manutenção do meio ambiente equilibrado em interpretação hermenêutica-constitucional ambiental fez uso dos seguintes fundamentos:

a) a RESEX Jaci-Paraná é uma das principais Unidades de Conservação de Rondônia e tem origem em grandes estudos multidisciplinares e investimentos já considerando a vertente econômica necessária ao desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia. Ademais, não há como negar que a criação de qualquer Unidade representa lúdima expressão do poder/dever estabelecido na Constituição ao Poder Público que as criou, de forma que as desafetações tratadas na Lei em testilha, afrontam totalmente o texto constitucional e Leis Federais que dispõem sobre o tema.

b) apesar do apelante tentar justificar que há outras pessoas em igual situação e que há omissão do poder público, não é possível a “solução” ser referendar a ilegalidade e incentivar ocupações ilícitas e espúrias em uma das principais unidades de conservação do Estado de Rondônia, pois acaso permita a permanência de pecuaristas na área se dará a **típica vitória do atrevimento**, em que verdadeiras organizações criminosas fomentam invasões em áreas institucionais que deveriam ser protegidas, e, após, valem-se de ostentar um disfarçado viés social e econômico. **Admitir tais condutas possibilitará que não sejam adotadas políticas no combate ao desmatamento e a população receberia a confirmação de que “o crime compensa”**.

c) princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação, assim como o *princípio da reparação integral*, de forma que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente, consoante o art. 225, §3º da CF, onde à infração ambiental estabeleceu-se a tríplice responsabilidade, administrativa, civil e penal.

d) se tratando de legislação que dispõe sobre regras ambientais, deve ser interpretada de forma a assegurar a proposta da Constituição Federal para um Estado Socioambiental, com comprometimento de todos, resolvendo-se os conflitos com prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado (Princípio da Máxima Efetividade da Constituição).

e) teor do enunciado de súmula n. 623 do STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do

²⁴⁴RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7036107-05.2018.8.22.0001**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.²⁴⁵

Por fim, a 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator, entendeu que os particulares contribuíram para a degradação da Unidade de conservação ou se beneficiaram da exploração ilegal, de forma que perfeitamente cabível as obrigações de fazer e não fazer para proteger e recuperar o dano ambiental causado à Unidade de Conservação, considerada incabível a reforma da sentença neste ponto no tocante a responsabilidade deles, mantendo as obrigações impostas pela decisão e afastando somente a condenação em honorários sucumbenciais por ausência de má-fé.

Infere-se que naqueles autos o Poder Judiciário determinou que fossem cumpridas ações para sanear as irregularidades e impedir a continuidade da degradação por parte dos requeridos, como medida estruturante a fim de proteger e recuperar a área ambiental, em detrimento da condenação em indenizar.

4.4 Recomendações para o requerimento de medidas estruturantes na seara ambiental

A legislação ambiental brasileira é colaborativa, formada por diversas normas, de diferentes esferas de governo, visando tutelar o meio ambiente e protegê-lo de atitudes que possam resultar em danos.

Sem esgotar os exemplos de leis sobre o meio ambiente natural, como a legitimidade legiferante ser concorrente, existem ainda as Constituições Estaduais, Leis Estaduais e municipais, Resoluções, Instruções e Portarias do IBAMA, CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente; e, ainda, Resoluções dos demais órgãos integrantes do SISNAMA, como as Secretarias Estaduais e municipais. Enfim, um emaranhado de leis ambientais, resoluções do CONAMA protetivas. As leis são fruto da necessidade de proteção.

No entanto, muitas vezes é necessário recorrer ao Poder Judiciário e, principalmente, à via do peticionamento em ações que visam obter resultados efetivos da aplicação destas normas.

O Poder Judiciário torna-se assim o responsável por aplicar a legislação e determinar medidas estruturantes quando se trata de ações diretas de

²⁴⁵RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 7036107-05.2018.8.22.0001**. Disponível em: 20230127314-NR18.pdf (tjro.jus.br). Acesso em 07 jul. 2023.

inconstitucionalidade e Ações Civis Públicas, quando vinculadas à defesa do meio ambiente.

Como pontua Guelfi:

[...] é forçoso reconhecer que o Poder Público –visto na vertente de seus poderes Legislativo, Executivo e Judiciário–tem obrigação de atuar para garantir a utilização e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Não é outro o ensinamento aplicado à sociedade. A coletividade, formada por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, também cabe a responsabilidade de usufruir e preservar o meio ambiente, assegurando os interesses atuais e por vir. Par além de garantias individuais de cunho ambiental, fundamentadas na dignidade da pessoa humana e asseguradas pelo texto constitucional, a proteção do meio ambiente também ganha destaque como interesses difusos, seguindo pela esteira do desenvolvimento de potencialidades sociais, expandida à partir da vida em sociedade de maneira ecologicamente sustentável.²⁴⁶

A Recomendação a ser adotada para requerimento das medidas estruturantes nas ações constitucionais e ações civis públicas na seara ambiental, tem por escopo fornecer subsídios contributivos para o aprimoramento da jurisprudência brasileira, no sentido de que, ao ser viabilizada a oportunidade de pronunciamento sobre as possíveis medidas estruturantes, a depender do bem jurídico ambiental violado, se faz com que, necessariamente, o conteúdo decisório precise enfrentar a questão.

Em primeiro lugar, é preciso atentar que nas ações constitucionais o conteúdo da decisão judicial é mais genérico, ainda assim, como visto, é possível verificar que em alguns processos foram determinadas medidas estruturantes. Não se entrará na discussão a respeito das minúcias das ações constitucionais, contudo, é possível sustentar que de acordo com o objeto de cada ação constitucional, é possível adaptar o pedido para que se requerem as medidas estruturais e se viabilize a manifestação jurisdicional sobre os requerimentos. Nesse sentido é que a Recomendação pode auxiliar a tomada de decisão pelo Estado-juiz, nas questões relacionadas aos direitos fundamentais relativos ao meio ambiente e à efetivação do artigo 225 da Constituição Federal.

Quanto à Ação Civil Pública, essa tem um campo bem maior de atuação do Ministério Público para tutelar situações concretas, principalmente quando se tem em foco o Estado de Rondônia e a Amazônia Ocidental.

²⁴⁶GUELFY, A.R. O estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental: seus fundamentos na ADO 60/DF. **Cadernos de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, v. 17, n. 1, p. 31-51, 2016. Disponível em: <https://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3979/3264>. Acesso em 15 jun. 2023, p. 23.

Em primeiro lugar, faz-se um breve esboço sobre o instituto processual. Há que se recordar que pouco após o advento da PNMA, Lei 6.938 em 1981, exatamente em 1984, ocorreu um dos mais graves acidentes ambientais no país, ou seja, o incêndio em uma favela de Vila Socó no município de Cubatão-SP. Várias pessoas que moravam na referida favela localizada nas proximidades de um duto da Petrobrás morreram carbonizadas em razão do vazamento de petróleo seguido de incêndio.

O Ministério Público paulista adiantou-se e propôs ações de indenização em prol dos familiares das vítimas com base na Lei 6.938/81. Não tardou muito e o judiciário paulista começou a ter que enfrentar um grave problema, ou seja: os institutos processuais civis existentes não atendiam aquele tipo de demanda com tamanha magnitude.

Não havia solução para conflitos de interesses de tamanha envergadura, diante dos inevitáveis problemas - nunca antes enfrentados – para a conclusão da lide e para a concessão do provimento jurisdicional. O direito processual em vigor, como os institutos relativos à intervenção de terceiros e ao litisconsórcio não atendiam àquelas novas demandas.

Surge, então, em julho de 1985, a Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85,²⁴⁷ que já completou mais de 38 anos de existência e é uma realidade no Poder Judiciário. Não só o Ministério Público pode propor tal ação, pois outros colegitimados também o podem, e, sobretudo porque a função jurisdicional é eminentemente pública.

A ação civil pública é aquela ação que tutela interesses difusos, metaindividuais (agregados, posteriormente pela Lei 8.078/90,²⁴⁸ os interesses individuais homogêneos). Sua natureza jurídica é predominantemente de direito processual civil. A distinção se mostra pertinente na medida em que propicia a definição das consequências de seu descumprimento (*error in iudicando* e *error in procedendo*), além das suas peculiaridades no que concerne à sua eficácia no tempo, no espaço e à sua interpretação.

Na eventual condenação do réu na lide, portanto, há necessidade, por óbvio, que o julgador lance mão dos textos legais de natureza substantiva, completando o

²⁴⁷BRASIL. Lei 7.347/85. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 18 jun. 2023. Édis Milaré e Paulo Affonso, dentre outros, iniciaram estudos que apontavam para a elaboração de um novo texto legal e que acabou redundando na discussão parlamentar que culminou com a edição da Lei de Ação Civil Pública.

²⁴⁸BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

comando judicial com as normas de direito material. As principais inovações introduzidas pela LACP foram o rompimento com o processo civil de base romanística, aproximando-se das *Class Actions* do Direito Norte-americano e o objeto da ação, ou seja, a obrigação de fazer ou de não-fazer. Conforme o artigo 3º: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.²⁴⁹

Seu pedido imediato, portanto, é de natureza condenatória *lato sensu*. Porém, melhor compreendido pela leitura do art. 11, assim como pelo disposto no art. 536 do CPC²⁵⁰ e art. 84 do CDC.²⁵¹ Registre-se, sobretudo em matéria ambiental, que muitas vezes ocorrido o dano, dificilmente ele poderá ser reparado. Logo, o ideal é a execução específica, de maneira a se recompor o bem ou o interesse lesado no seu *status quo ante* o que veio a ser consagrado posteriormente com o advento do CDC²⁵² (art.117), cuja parte processual se aplica à Lei de ACP.

Nesse passo, é fundamental o registro da pioneira decisão da ex - Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região, Lúcia Vale Figueiredo, no rumoroso caso do “boto cor-de-rosa” exposto em um *shopping center* de São Paulo (Ex. citado por Mancuso). A sentença condenou a empresa que explorava tal exibição que:

da mesma forma e com os cuidados devidos, reintroduza o exemplar da Inia Geofrensis a seu habitat natural, o rio Formoso, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de 200 mil cruzados, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.²⁵³

Determinou-se que a ré documentasse por filmagem a reintrodução do animal, material esse a ser entregue em Juízo.

Verifica-se que, como o juiz pode impor astreintes, independentemente de requerimento do autor (art.11), uma larga faixa de discricionariedade justificará a atuação do juiz no sentido de assegurar a efetividade prática do provimento

²⁴⁹BRASIL. Lei 7.347/85. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁵⁰BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁵¹BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁵²BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁵³MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 54 e s.s. (proc. 9787372, 16ª Vara).

jurisdicional, inclusive justificada, nos termos da Resolução do CNJ, Art 14, que institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, fica determinado que

Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.²⁵⁴

A resolução também prevê que:

Art. 15. O(A) magistrado(a) deverá garantir, nas ações que versem sobre direitos difusos e coletivos ou nas ações individuais que afetem os povos e as comunidades tradicionais, o efetivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção no 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto no 5.051/2004, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Quando não for possível a indenização se reverterá para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85,²⁵⁵ regulamentado pelo Decreto 1.306/94.²⁵⁶

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º. Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

As Ações Civis Públicas de proteção ao meio ambiente propostas pelo Ministério Público têm contribuído muito para que sejam evitados prejuízos maiores ao país. A instituição tem cobrado em Juízo o respeito às leis e princípios constitucionais ambientais por parte dos cidadãos e do próprio poder público, exigindo

²⁵⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 433**, de 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em 10 jul. 2023.

²⁵⁵BRASIL. **Lei 7.347/85**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁵⁶BRASIL. **Decreto nº 1.306**, de 9 de janeiro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 1994. Seção 1, p. 601.

maior publicidade do EIA/RIMA, promoção dos debates acerca desses instrumentos e consentimento informado nos eventuais deslocamentos populacionais, e ainda a realização de audiências verdadeiramente públicas.²⁵⁷

Não raras vezes, entretanto, a atuação do Ministério Público é confundida com o que, pejorativa e injustamente, se chamou de fundamentalismo ecológico. Parte da imprensa, de políticos e até de alguns juristas de renome, provavelmente por desconhecimento, têm imputado à instituição a fama de atrapalhar o desenvolvimento.

Não se pode olvidar que o Ministério Público tem por missão constitucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF/88),²⁵⁸ daí que, preliminarmente, já se deve afirmar que a função primordial da instituição é zelar pelo cumprimento adequado do ordenamento jurídico.

Há que se registrar que no foro brasileiro a grande maioria - cerca de mais de 95% - das ações civis ambientais existentes são propostas pelo Ministério Público, daí porque avulta sua importância como instituição mais bem preparada para a defesa do meio ambiente em favor da sociedade²⁵⁹. Nos Estados a situação é mais grave pois a demanda é infinitamente maior.

A legitimidade do Ministério Público decorre *ope legis*. É função institucional do MP (Art.129, da CF/88).²⁶⁰ Para os demais casos (art. 5º) deve ser demonstrado. Dispõe o art. 129 da CF/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

²⁵⁷Art. 225, § 3º, da CF/88 e Resolução CONAMA nº 009/87. Faria alerta que o espaço aberto nas audiências públicas é com frequência utilizado por agentes políticos que em grande medida se associam as reivindicações das comunidades por mera estratégia eleitoral desse modo é comum a realização de audiências do licenciamento como simples etapas de um processo burocrático que legitima decisões prévias (FARIA, Ivan Dutra. Ambiente e Energia: Crença e Ciência no Licenciamento Ambiental. **Parte III: Sobre alguns dos problemas que dificultam o Licenciamento Ambiental no Brasil.** 2011. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-99-ambiente-e-energia-crenca-e-ciencia-no-licenciamento-ambiental.-parte-iii-sobre-alguns-dos-problemas-que-dificultam-o-licenciamento-ambiental-no-brasil>. Acesso em 07 jul. 2023).

²⁵⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁵⁹BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/mmanoforum/item/173-pol%C3%ADtica-de-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental-gest%C3%A3o.html>. Acesso em 07 jun. 2022.

²⁶⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;²⁶¹

O art. 25 da Lei 8.625/93, Lei do Ministério Público,²⁶² dispõe:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Por conseguinte, quanto ao Ministério Público a legitimidade já está presumida - *ope legis* - na própria outorga da legitimação da instituição para a defesa dos interesses difusos, ou seja, naqueles em que o direito está diluído por toda sociedade, uma vez que todos têm direito ao bem jurídico, porém ninguém tem direito absoluto sobre o meio ambiente. A propositura da ação constitui-se, destarte, poder dever do MP.

O STJ tem firmado jurisprudência acerca da legitimidade do Ministério Público para a proposição de ações civis públicas na defesa de interesses sociais, inclusive de direitos individuais homogêneos disponíveis, Hely Lopes²⁶³ reconhece que o Ministério Público:

está em melhor posição para o ajuizamento dessa ação, por sua independência institucional e atribuições funcionais. Alerta, porém, que tais vantagens não justificam o ajuizamento de lide temerária ou sem base legal, nem autorizam a concessão de liminar suspensiva de obras e serviços públicos previamente aprovados, não bastando o juízo subjetivo do MP para a procedência da ação.

Há que se ponderar, entretanto, com a devida vênia, que nas hipóteses de expressa violação da lei, há clara legitimidade e interesse do *parquet*.

Com efeito, se a obra pública foi licenciada em local impróprio, ou seja, em plena área especialmente protegida, ou inexistindo no licenciamento ambiental a

²⁶¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁶²BRASIL. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁶³MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 117-118.

publicidade a que reclama a lei, ou ainda, não tendo sido obedecidas as condicionantes do EIA/RIMA, é evidente que o judiciário deverá determinar a sua paralisação ainda em sede cautelar. Nessa hipótese de expressa violação de lei, o STJ já se posicionou em inúmeros julgados e o Ministro Herman Benjamin²⁶⁴ já ressaltou que:

[...] quando um juiz nega uma liminar em ACP contra empresa que está a edificar um hotel em área de preservação permanente está a negar o princípio da prevenção. Há claro periculum in mora inverso. A irreversibilidade da medida será para as gerações futuras, não para a empresa.

Logo, pode-se legitimamente concluir que, se há, ao menos em tese, violação expressa da lei, sempre haverá legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, de molde que se torna desnecessário a demonstração de seu interesse, salvo se a lesão já não mais exista, tenha sido recomposta ou a ameaça não seja mais atual.

Mancuso²⁶⁵ afirma que deve ser demonstrada a sua legitimidade, pois o Ministério Público não tem a obrigatoriedade de propor a ação, independentemente da conclusão dos demais colegitimados. Justifica sua posição, afirmando que o *parquet*, lançando mão do inquérito civil, poderá se convencer da inexistência de fundamentos para a propositura da ação (art. 8 § 1º e 9º), e que, ademais, poderá intervir sempre como *fiscal legis* na ação proposta por outros.

Está definido pelo art. 2º da lei nº 7.347/85²⁶⁶ que o local do dano será o foro competente para a propositura da ação civil pública. Entretanto, questão tormentosa se apresentará quando o local do dano ambiental se verificar no interior de um bem da União Federal, como, p. ex., uma Unidade de Conservação²⁶⁷ federal.²⁶⁸

²⁶⁴Material do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Ambiental, promovido pela Escola Nacional de Magistrados, realizado em Brasília em 19-20.04.2010.

²⁶⁵MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 53.

²⁶⁶BRASIL. **Lei 7.347/85**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁶⁷Definidas pela Lei nº 9.985/00 (BRASIL. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1).

²⁶⁸O art. 109 da CF/88 estabelece a competência da justiça federal. Dessa forma, quando houver interesse da União, haverá a necessidade do deslocamento do feito para a seção judiciária federal cuja competência incidir sobre o local do dano delimitando sua jurisdição. Nessas hipóteses, a despeito do disposto no art. 2º da Lei 7.347/85, que estabeleceu o foro do local do dano como competente para o processamento das ações civis, nem sempre o local do dano é sede de seção

O pedido imediato poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, consoante art. 3º, da LACP,²⁶⁹ onde se observa que o pedido imediato terá natureza condenatória, *lato sensu*. Entretanto, sua compreensão é mais bem alcançada com a leitura do disposto no art. 11, da Lei nº 7.347/85²⁷⁰ e art. 461 e seu § 4º do CPC,²⁷¹ além do art. 84 do CDC.²⁷² Ademais, a Súmula nº 629 prevê que "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar".²⁷³

Registre-se que o Juiz pode exacerbar as *astreintes* em face do interesse metaindividual tutelado. O valor do bem transcende os interesses econômicos e muitas vezes os próprios interesses sociais imediatos.

Para Mancuso²⁷⁴ o acordo é possível, porém conveniente que o membro do Ministério Público consulte o Conselho Superior da instituição. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - deverá sempre ser utilizado pelo Ministério Público quando seja possível fazê-lo. O TAC poderá servir de título executivo extrajudicial caso não sejam cumpridas suas cláusulas e condições, daí porque sua elaboração deverá ser bem feita considerando não só o tempo de execução, assim como, seguindo a orientação de peritos que possam trazer maiores subsídios às partes.

A decisão na ACP faz coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, com o que atenderia a eficácia do provimento jurisdicional. O STJ já decidiu que a Ação Civil Pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto

judiciária federal. Sabe-se, entretanto, que a defesa do meio ambiente precisa de rapidez, porquanto não raras vezes ocorrido o dano, dificilmente poderá ser ele reparado, e, nem sempre o deslocamento imediato do feito ao foro propiciará a rapidez imprescindível. No aspecto criminal, entretanto, tem-se que será competente a Justiça Federal quando houver crime de alçada federal, ou interesse da União. Para melhor análise, contudo, consultar RT 671/71 matéria de nossa autoria que parece ganhar nova força diante dos novos princípios do recente Código de Processo Civil (2015). (MONICO NETO, M. Ação Cautelar Ambiental: Aspectos da Competência Jurisdicional na Região Amazônica. **Revista do Ministério Público**. Rio Grande do Sul, v. 1, p. 165-173, 1992).

²⁶⁹BRASIL. **Lei 7.347/85**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁷⁰BRASIL. **Lei 7.347/85**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁷¹BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁷²BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁷³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 629**, primeira seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

²⁷⁴MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Tutela jurisdicional dos interesses difusos**. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 315.

ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo – CPC, art. 46, I – e não do litisconsórcio necessário – CPC, art. 47.²⁷⁵

A defesa do meio ambiente, não só pelas formas processuais permitidas, mas sobretudo por meio da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, ganhou fôlego com a promulgação da Constituição Federal de 1988, porquanto estabeleceu que o *parquet* tem como uma de suas funções institucionais, promover a Ação Civil Pública para defesa do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88)²⁷⁶ difusamente considerado.

Em matéria ambiental, os principais objetivos da Ação Civil Pública são:

- a) evitar a ocorrência de um dano ambiental iminente;
- b) cessar a continuidade de um dano ambiental em andamento;
- c) restaurar o dano ambiental.

A Recomendação também visa garantir que as medidas estruturantes sejam aplicadas de forma mais efetiva e coerente com os princípios constitucionais ambientais, evitando, assim, a repetição de violações ambientais no futuro. Para tanto, é fundamental que os órgãos responsáveis pela análise dos requerimentos das medidas estruturantes estejam devidamente capacitados e que haja um diálogo constante entre esses órgãos e a sociedade civil organizada, de modo a promover uma participação mais ativa e transparente no processo decisório.

É importante que haja uma avaliação rigorosa dos impactos ambientais e sociais das medidas propostas, de forma a garantir que elas mesmas não causem danos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades locais. Nesse sentido, a Recomendação também sugere a criação de mecanismos de monitoramento e fiscalização mais efetivos, que permitam acompanhar de perto a implementação das medidas estruturantes e garantir que elas estejam sendo executadas de acordo com as diretrizes estabelecidas. Essas medidas são fundamentais para garantir uma

²⁷⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 37354 SP**. processo nº 1993/0021250-8. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data de julgamento: 22 de fevereiro de 1994. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhes.asp?numreg=199300212508&pv=000000000000&tp=51>. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁷⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

gestão pública mais responsável e comprometida com o bem-estar da sociedade e do meio ambiente.

As ações constitucionais e ações civis públicas são mecanismos utilizados para a defesa do meio ambiente e qualidade de vida dada à população brasileira. Os mecanismos de cada ação possuem características distintas, como por exemplo, a admissibilidade de meios processuais diferenciados. Por exemplo, no que diz respeito às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o artigo 103 da Constituição Federal de 1988²⁷⁷ prevê de maneira geral as hipóteses de seu cabimento, o STF é o órgão responsável pela decisão final quanto ao mérito e o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato.

Considerando isso, o Magistrado deve estabelecer procedimentos que considerem as situações particulares de cada caso e suas peculiaridades para a promoção da eficiência da tramitação do processo. Nessa perspectiva, diversos tribunais têm-se alertado para a necessidade de requerimentos de medidas estruturantes nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e em outras ações constitucionais em matéria ambiental, o que garante tutelar os direitos da população tais como o direito à saúde, à segurança, ao lazer, ao trabalho e ao meio ambiente equilibrado.

De acordo com Ferreira, “O processo de análise e decisão dos atos normativos cuja inconstitucionalidade seja objeto da diagonalização” da Corte Constitucional brasileira requer de seus órgãos julgadores, especialização e profissionalismo.²⁷⁸

O art. 5, XXXV da Constituição Federal de 1988²⁷⁹ atribui ao STF a responsabilidade de julgar as ações diretas de inconstitucionalidade originárias (ADIs) na forma estabelecida em lei. Sendo assim, é necessário também que os Magistrados adotem medidas estruturantes que possam coibir ou prevenir o dano ambiental, além de identificarem e ressarcir aqueles causados, notadamente nos casos de ações constitucionais e ações civis públicas.

²⁷⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

²⁷⁸FERREIRA, A.N. O processo de análise e decisão dos atos normativos cuja inconstitucionalidade seja objeto da diagonalização da Corte Constitucional brasileira. **Revista de Doutrina e Jurisprudência Constitucional**, 10(2), p. 216-227, 2011.

²⁷⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

Especificamente, no que diz respeito às ações civis públicas, sua característica é a prevalência da ação coletiva de tutela do meio ambiente, pois além de coibir o dano, as medidas estruturantes sustentam de maneira permanente a conformidade ambiental.

Por esses motivos, o requerimento de medidas estruturantes nas Ações Civis Públicas na seara ambiental, é uma das mais importantes ferramentas atualmente à disposição do Magistrado para que possa reforçar o Princípio do Efetivo Acesso à Justiça e a premissa da preservação e proteção ao meio ambiente. Cada caso deve ter uma atenção especial e que as medidas estruturantes devem variar de acordo com as especificidades de cada matéria, a fim de que se possam alcançar os objetivos pretendidos com maior eficácia.

É verdade que novos mecanismos de efetivação das medidas estruturantes estão em estudo pelo Poder Legislativo, como por exemplo, o PL n. 736/2015, assim analisado por Breno Magalhães:

[para] reduzir o déficit democrático do ECI, o PL n. 736/2015 propõe que o STF determine a celebração de Compromisso Significativo entre o Poder Público [...] e o segmento populacional afetado, para que, por meio de intercâmbio, as partes possam celebrar acordo para a formulação e a implementação de programas capazes de afastar a violação de direitos. A sugestão de interações diretas entre a população e o Poder Público é interessante e deveria ser estimulada por muitas e diferentes formas de participação democrática direta na gestão pública, mas não é compreensível por que tal via de participação tenha de ser feita por determinação (esse é o termo do PL n. 736/2015) do Judiciário. Desse modo, uma demanda será judicializada para que possa ser decidida politicamente.

Não fica claro no projeto de lei o ganho democrático em obrigar um acordo pela via judicial, o qual limita o âmbito de transigência política dos agentes e da inovação institucional ao previamente estabelecido nas leis orçamentárias e aos limites tradicionais de atuação política dos poderes, ou seja, o que poderia ser facilmente acordado sem a intermediação do STF.³² Seria possível argumentar que o PL pretende garantir que as medidas estruturais determinadas se restrinjam àquelas pactuadas, e não às impostas ao STF, ou que o STF será apenas um mediador, contudo o problema democrático permanece, se a competência de decretação, fiscalização e avaliação do pactuado permanecer no tribunal.

Não obstante o defendido nos dois últimos parágrafos, é bem verdade que os argumentos que envolvem a defesa das formalidades democráticas não são tão fortes e podem ser enfrentados, com significativa veemência e persuasão, ao justificarmos tais medidas como formas de quebrar a inércia política (como ocorre, por exemplo, com a ADI por omissão) ou formas diferenciadas, mas legítimas, de garantir participação de minorias na defesa de direitos fundamentais (função contramajoritária das Cortes).²⁸⁰

²⁸⁰MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Rev. direito GV**, 15 (2), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/>. Acesso em 09 jul. 2023.

Ainda não se chegou à uma conclusão quanto à melhor forma de viabilizar a execução de ações por omissão legislativa e outras que requeiram as medidas estruturantes. Ocorre que, enquanto a solução não é formulada, os bens ambientais e sua reparação não podem aguardar.

De todo o modo, a Resolução nº 433 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída em 27 de outubro de 2021, estabelece a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. A partir dessa norma, é proposta uma atuação estratégica dos órgãos do Sistema de Justiça na proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente, com base em diretrizes específicas, por exemplo, informações sobre entidades públicas e privadas que atuem na tutela do meio ambiente; incorporação de recursos tecnológicos, como o sensoriamento remoto e imagens de satélite; aplicação da “inteligência institucional” para a prevenção e recuperação de danos ambientais, incorporando essa atribuição como uma missão finalística do “Poder Judiciário”.²⁸¹

Além dessas, são destacadas a observância do princípio do poluidor pagador, com a responsabilização do poluidor pelo dano causado; a instituição de medidas implementadoras da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse ambientais; o desenvolvimento de estudos e parâmetros de atuação para demandas referentes a danos ambientais, de forma a contribuir para a justa liquidação e eficácia; o fomento à capacitação continuada e permanente dos agentes de justiça com uso de novas tecnologias e metodologias inovadoras.²⁸²

A resolução também atribui competências ao Conselho Nacional de Justiça, que deverá estabelecer diretrizes e criar instrumentos técnicos para auxiliar tribunais, magistrados e servidores que atuam em ações ambientais. O CNJ fornecerá relatórios de inteligência ambiental por meio do SireneJud, sistema interativo nacional de dados ambientais e interinstitucionais. Além disso, serão criadas diretrizes para a inclusão da temática ambiental nos programas de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores.

²⁸¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 433**, de 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em 10 jul. 2023.

²⁸²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 433**, de 27 de outubro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em 10 jul. 2023.

Os tribunais brasileiros são orientados: a) a implementar Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, b) a criar núcleos especializados na temática ambiental nos Centros Judiciários de solução consensual de conflitos, e c) a captação de recursos tecnológicos para auxiliar na atuação estratégica e execução da política judiciária ambiental.

Os magistrados também possuem atribuições específicas na Resolução, como a consideração de provas produzidas por sensoriamento remoto ou satélite nas ações judiciais ambientais, a aplicação dos recursos vinculados a crimes ambientais para entidades de proteção ambiental e a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada nos casos que afetem povos indígenas e comunidades tradicionais.

Em atenção à pesquisa e à Resolução 433/2021 do CNJ, e à necessidade de elaboração do produto final, expomos o conteúdo da Recomendação que ora se apresenta, com referenciais que podem ser utilizados também como fontes de consulta do peticionário:

Recomendação 1: Recomenda-se a inclusão de mecanismos estruturantes nas ações judiciais de qualquer ação em matéria de violação ao direito ambiental, principalmente ações constitucionais e Ações Civas Públicas. Estes mecanismos deveriam considerar a pluralidade de vozes e possibilitar o diálogo entre diferentes pontos de vista, bem como pautar as decisões²⁸³ no respeito à cultura e aos direitos dos povos indígenas; garantir o acesso à justiça ambiental; promover o treinamento de profissionais com foco em epistemologias indígenas, afro e não brancas.²⁸⁴ É fundamental que os profissionais, equipes envolvidas nas ações judiciais tenham treinamento sobre os tópicos relacionados à promoção da justiça ambiental.

Para o refinamento técnico capacitador do peticionamento de ações constitucionais e de ações civis públicas sugere-se o aprimoramento das técnicas, conteúdos e práticas de defesa do direito ambiental.

Realização de treinamento sobre as seguintes questões:

- Vulnerabilidade ambiental²⁸⁵ e climática;

²⁸³JUNIOR, Paulo Cezar Neves. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. Editora Blucher, 2020.

²⁸⁴MOTTA, Vívian Delfino. Agroecologia antirracista: uma insistência. **Cadernos de Agroecologia**, v. 16, n. 1, 2021.

²⁸⁵PEIXER, Janaína Freiburger Benkendorf. **A Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil para Cumprimento do Acordo de Paris: metas e perspectivas futuras**. Tese de Doutorado. Florianópolis: UFSC, 2019. Disponível em:

- Gestão socialmente adequada de inclusão e de participação de toda sociedade, sobretudo de pessoas vulneráveis;

-Zona de influência ambiental;

-*Tipping Point*;²⁸⁶

- Mudança sistêmica ambiental;

-Sensoriamento remoto;

- Pensamento sistêmico ambiental com adoção de quatro pilares: meio ambiente saudável, inclusão social, progresso econômico e gestão adequada, efetivados pela adoção de políticas públicas concatenadas na busca dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU/Agenda 2030;²⁸⁷

- Metodologia da complexidade da sustentabilidade (sustentabilidade humana, sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade ambiental).²⁸⁸

A capacitação deve ter por objetivo valorizar constantemente outros tipos de treinamento que não se baseiam em metodologias criadas e implementadas no norte global ou em centros tradicionais de produção de conhecimento do sul global, por exemplo, escolas e universidades.²⁸⁹ É preciso ouvir as epistemologias e metodologias indígenas, afro e não brancas.²⁹⁰ Dessa forma, os profissionais e as equipes envolvidas em projetos na Amazônia brasileira e em outras regiões poderão contar com ferramentas valiosas e inspiração sobre como inserir no peticionamento técnico-jurídico e requerimentos aptos a contemplar o componente cultural e

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199009/PDPC1446-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 jun. 2023, p. 188.

²⁸⁶LENTON, Timothy M. *et al.* Climate tipping points: too risky to bet Against. **Nature**, p. 592-595, 2019. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-019-03595-0>. Acesso em 27 jun. 2023.

²⁸⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em 06 set. 2023.

²⁸⁸JUNIOR, Paulo Cezar Neves. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. Editora Blucher, 2020.

²⁸⁹MAGANHINI, Thais Bernardes; SILVA, L. L. B.; PRADO, K. R. Dimensões conceituais, emancipação colonial e empoderamento do Sujeito Político Ribeirinho Amazônica. In: DENNER, Leno Francisco. OLIVEIRA, Marcus Vinicius Xavier de. (Org.). **Democracia e Agonismo**. 1ed. São Carlos: De Castro, p. 127-142, 2022.

²⁹⁰LIMA, Antonio Ailton de Sousa *et al.* Ocupação decolonial por estudantes indígenas e quilombolas nas ações afirmativas da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira/Ceará. **DESIDADES-Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude**, n. 34, 2022, p. 108.